

# A APLICABILIDADE DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PASSAGENS AÉREAS PELA INTERNET

*Patrick Borges Teodoro<sup>1</sup>  
Gianni Carla Ferreira Maia<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** comércio eletrônico; direito de arrependimento; passagens aéreas

O arcabouço teórico disposto nesta dissertação expõe a aplicabilidade do art.49 do Código de Defesa do Consumidor no contrato de compra e venda de passagens aéreas pela internet. Com a criação e regulamentação do CDC, este elaborado para reger as práticas de consumo. O CDC relata em seu artigo 49 o direito de arrependimento do consumidor, ou seja, prevê que o consumidor tenha um prazo de reflexão para as compras realizadas fora do estabelecimento comercial. Não se aplica expressamente o prazo do artigo 49 nas compras de passagens aéreas adquiridas pela internet, até porque naquela época não se tratava de compras realizadas pela internet. De tal modo, a principal análise a ser averiguada é sobre a aplicabilidade do prazo do artigo 49 do CDC frente aos avanços tecnológicos aliados ao desenvolvimento do comércio eletrônico, buscando respaldo nos princípios norteadores das relações de consumo. Este estudo tem como metodologia adotada o método dedutivo, através de revisão bibliográfica de dissertações, doutrinas, teses, livros, que contribuíram de forma expressiva, temática pertinente ao direito do consumidor. Enfim, ainda que não esteja sedimentado, verifica-se de acordo com entendimento do STJ uma tendência ao reconhecimento do direito de arrependimento, a ser exercido dentro do prazo de reflexão, nas compras de passagens aéreas realizadas pela internet sem que sejam impostos quaisquer ônus ao consumidor, uma vez que a desistência por parte do consumidor independe de qualquer justificativa ligada a sua vontade e aceitar o contrário seria uma limitação ao direito de arrependimento legalmente previsto no CDC.

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

*Fernando Douglas Cardoso<sup>3</sup>  
Alcides de Oliveira Júnior<sup>4</sup>*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Civil, Empresarial e Processual Civil. E-mail: patrick\_cb17@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogada e Professora Universitária, especialista em direito do consumidor, civil e processual civil. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma em Lisboa, Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Eixo temático: Direito Civil, Empresarial e Processual Civil. E-mail: gianni.carla@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico do 10º período do Curso de Direito, promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: fcardoso777@gmail.com).

**Palavras-chave:** desconsideração da personalidade jurídica; execução trabalhista; teoria maior; teoria menor

A presente pesquisa teve a finalidade de realizar uma reflexão acerca da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. É preciso considerar que a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica dentro da esfera trabalhista ganha novos contornos, haja vista que se encontra norteadada pelo princípio da proteção do trabalhador. Com a utilização dessa lógica, os tribunais trabalhistas tem realizado a aplicação da teoria da desconsideração de modo indiscriminado, com a adoção de critérios objetivos e realizando a aplicação da mesma em qualquer situação. Com vistas ao alcance do que fora proposto por este estudo, a discussão realizada se dá inicialmente em uma abordagem histórica e conceitual sobre a temática. É abordado ainda os elementos contidos no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil de 2002, bem como a apresentação da Teoria Maior e Teoria Menor. Ao final são feitas pontuações relativas aos aspectos da desconsideração da personalidade jurídica dentro do âmbito trabalhista, além de salientar os aspectos do novo Código de Processo Civil e que incidem nessa questão. Conclui-se que a teoria menor da desconsideração tem a finalidade de combater o subjetivismo, do qual a teoria maior dotada assim pode-se dizer que o art. 28 fora criado com o objetivo de oferecer suporte para as exceções encontradas e não se tornar uma regra, dessa maneira a sua utilizando como sendo uma regra pode ser considerado inadequado e até mesmo abusivo.

## **A EXCLUSÃO DA TIPICIDADE POR MEIO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

*Paulo César Martins Ferreira<sup>5</sup>  
Antônio Godinho<sup>6</sup>*

---

<sup>4</sup> Advogado Trabalhista, Professor Universitário, Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Alfenas/MG e do Centro Universitário de Lavras/MG. E-mail: (alcidesjunior.direito@gmail.com).

<sup>5</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: pcmartins11@hotmail.com.

**Palavras-chave:** direito penal brasileiro; posituação; princípio da insignificância; requisitos; STF e STJ.

A presente pesquisa almejou demonstrar, da forma mais objetiva possível, a necessidade de posituação do princípio da insignificância, visto que, apesar de os Tribunais Superiores aplicarem tal princípio, inclusive fixando requisitos para sua aplicação, nota-se uma grande dificuldade de os juízes realizarem sua aplicação. Para se demonstrar concretamente a grande dificuldade dos juízes brasileiros em aplicarem o princípio da insignificância foi realizada uma vasta pesquisa jurisprudencial a qual demonstrou uma grande incidência de casos envolvendo a insignificância nos Tribunais Superiores, sendo evidente, em alguns, a presença de todos os requisitos caracterizadores da insignificância penal. Ocorre que mesmo sendo fixados requisitos para a aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores, no Brasil não existe lei que obrigue os juízes a aplicá-lo, esbarrando sua aplicação no critério subjetivo do julgador, ou seja, os juízes com convicções mais humanistas tendem a aplicar a insignificância, quando presentes os requisitos exigidos pelo STF e STJ, enquanto que os juízes com convicções mais punitivistas tendem a não aplicá-la, mesmo frente à presença de todos os requisitos. Verificou-se assim, a necessidade de posituação do princípio da insignificância para que os juízes sejam obrigados a aplicá-lo quando presentes todos os seus requisitos caracterizadores, afastando-se com isso a insegurança jurídica, e contribuindo-se para a diminuição da sobrecarga atual dos Tribunais Superiores.

**A EXECUTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DECORRENTES DE  
DECISÕES TRABALHISTAS: FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE DO ART.114,  
VIII, DA CRFB/88**

*Renata Kely Silva Garcia<sup>8</sup>  
Deivison Resende Monteiro<sup>9</sup>*

---

<sup>6</sup> Juiz de Direito e Professor Universitário. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: agodinho2759@terra.com.br.

<sup>7</sup> Professora Universitária. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: annadinardi@hotmail.com.

<sup>8</sup> Graduanda em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, Campus Campo Belo. (e-mail: renataksgarcia@gmail.com); contato telefônico: (35) 992216021; currículo lattes disponível em <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4893391E9>>

**Palavras- chave:** contribuições; execução trabalhista; poder judiciário; sentença.

A competência material da Justiça do Trabalho é tema relevante no mundo jurídico, uma vez que diz respeito a um grande setor da sociedade, sendo de extrema importância entender as peculiaridades, fundamento e abrangência dessa competência. No presente trabalho é abordado o inciso VIII, do art.114, da CRFB/88, o qual dispõe que as contribuições sociais decorrentes das decisões meritórias trabalhistas serão executadas de ofício pelo juiz laborista. Esta norma contém diversos aspectos que devem ser esclarecidos para poder-se alcançar seus fundamentos e apontar sua aplicabilidade, de modo a satisfazer as intenções do legislador, respeitadas as demais diretrizes constitucionais fundamentais. Há que se considerar a natureza das contribuições sociais, que são objeto de divergências na doutrina, e a natureza das decisões trabalhistas, aplicando-se, na execução, o procedimento que melhor atenda as finalidades da norma em estudo, observadas as normas constitucionais basilares do Estado e do processo. Para alcançar os objetivos do presente estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica exploratória, de método dedutivo. Neste estágio da pesquisa é possível afirmar que as contribuições sociais tratam-se de tributos afetos ao financiamento do Sistema da Seguridade Social, encontrando-se na vertente administrativa do Poder Executivo, sendo que a sua execução de ofício pelo juízo trabalhista decorre da necessidade de cooperação entre os poderes e da proximidade do juiz com o fato gerador do tributo. Apesar das críticas quanto à iniciativa oficial, que parece afrontar os princípios basilares do direito processual, houve efetivos resultados na arrecadação.

## **A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUA REPERCUSSÃO NO SISTEMA CARTORÁRIO NACIONAL**

*Mario Diamante Junior<sup>10</sup>  
Paulo Engel Vieira<sup>11</sup>*

---

<sup>9</sup> Orientador: Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado. Professor de Direito Internacional Público e Privado; Direito do Trabalho III e Direito Processual Civil V, da Universidade José do Rosário Vellano – Campo Belo (MG). (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com). Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4263960A0>>.

<sup>10</sup> Acadêmico do 10º período de direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS Campo Belo, pesquisador. (e-mail: mario@dpns.adv.br). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5154856637415510>>.

<sup>11</sup> Advogado e Professor universitário na Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS Campus de Campo Belo e Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Camara, pesquisador. (e-mail: prof.paulo.engel@hotmail.com). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2799024100309574>>.

**Palavras-chave:** assistência judiciária; garantia de acesso à justiça; gratuidade de justiça; novo código de processo civil; serviços notariais.

O direito processual civil é um ramo por excelência do direito público que tem por objetivo principal o processo. Ou seja, tem por finalidade regular todos os atos ordenados em uma sequência lógica e sistemática destinados a um fim, qual seja, a prestação jurisdicional materializada pela sentença judicial. Evidenciada esta importância, a presente pesquisa tem por finalidade, demonstrar algumas mudanças provocadas no universo jurídico com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), no que é tocante, principalmente, a inserção de capítulo próprio que aborda a concessão, requisitos e providências para a efetivação da assistência judiciária gratuita, promovendo assim, alteração substancial da Lei nº 1.050/60, lei da assistência judiciária gratuita. Especificamente, o parágrafo 8º, do inciso IX, do art. 98, determina que os emolumentos devidos a notários deverão ser abarcados pela assistência judiciária, entretanto, resta determinado também que ante a hipótese de dúvida fundada quanto a concessão, poderá o notário requerer a revogação perante o juízo competente para decidir questões notariais ou registras. Nesta esteira, resta a indagação de que possivelmente, um juízo de mesma instância revogaria a decisão do magistrado que proferiu. Conclui-se que apesar das inúmeras mudanças trazidas pelo novo diploma legal, sua eficácia e modificações trazidas, serão percebidas à medida em que forem publicadas novas decisões, essenciais para analisar o comportamento da jurisprudência e formação de posição doutrinária.

## **A LEI DA TERCEIRIZAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO DO TRABALHO**

*Alessandra Aparecida Alves Cassemiro*<sup>12</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: alessandracassemiro2009@hotmail.com). Telefone: (35)992062386.

<sup>13</sup> Professor do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS/Campo Belo). Mestre em Direito pela FDSM – Faculdade de Direito do Sul de Minas (Pouso Alegre/MG), Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho – RJ. Graduado pela Faculdade de Direito de Varginha – MG (1998), Procurador Geral do Município de Boa Esperança (2005/2012), Consultor jurídico e advogado de Regimes próprios de Previdência

**Palavras-chave:** flexibilização do trabalho; pessoalidade; responsabilidade; subordinação; terceirização.

A presente pesquisa almejou demonstrar por meio de uma análise clara e sucinta, a diferenciação da relação de trabalho clássica e o contrato de trabalho terceirizado, nos termos do projeto de Lei nº 4.330/2004. Trazendo a relevância do tema para sociedade quando o assunto é terceirização e flexibilização no direito do trabalho. Nesse sentido, pode-se dizer que o clássico contrato de trabalho é o negócio jurídico celebrado entre uma pessoa física, ou seja, o empregado, e uma pessoa física ou jurídica, o empregador. Já a terceirização consiste na contratação de terceiros por parte de uma empresa, removendo a subordinação direta e a pessoalidade, que são as especificações das relações de emprego dentro do gênero das relações de trabalho, provocando assim um vínculo trilateral. Concluiu-se que diante do contrato empregatício, o contrato de terceirização mostra-se pouco interessante para as classes empregadora e trabalhadora, sofrendo algumas restrições da doutrina e da jurisprudência jus trabalhistas. Assim, pode-se dizer que a terceirização se abalroa com a estrutura normativa e também teórica da relação de trabalho clássica, pois há uma flexibilização das características essenciais do direito do trabalho.

## **A NOVA PERSPECTIVA DISCURSIVA ADOTADA PELO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A METODOLOGIA DA DECISÃO JURÍDICA E O SISTEMA DE PRECEDENTES**

*Ludmila Faria de Miranda*<sup>14</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>15</sup>

---

Municipais. Atualmente é Diretor Superintendente do regime Próprio de Previdência do Município de Boa Esperança/MG. (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com).

<sup>14</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisadora. Eixo temático: Direito Processual Civil. (e-mail: ludmirandabh@gmail.com).

<sup>15</sup> Mestre em Direito. Professor de Direito da Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Processual Civil. Advogado. (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com).

**Palavras-chave:** processo civil; racionalidade argumentativa; sistema de precedentes; teoria da decisão jurídica;

A presente pesquisa buscou analisar o novo enfoque discursivo dentro do processo civil, diante do sistema de precedentes e da metodologia da decisão jurídica implementados pelo atual Código de Processo Civil, almejando vislumbrar um limite para que a racionalidade se mantenha, evitando exacerbada subjetividade no debate e na metodologia da decisão jurídica do processo. Para tanto, foram realizados a conceituação das metodologias da decisão jurídica, o estudo do protagonismo dos sujeitos no tempo e a análise dos paradigmas discursivos adotados historicamente, bem como das correspondentes transformações históricas que se concretizaram com a vigência da Lei 13.105/2015 (CPC). Com base nisto, analisou-se o aspecto discursivo no novo sistema de precedentes e na nova metodologia da decisão jurídica. Concluiu-se que esta nova lógica processual pode representar grande avanço no campo do Processo Civil brasileiro, com o potencial de trazer diversas melhorias para a aplicação do direito, no entanto é essencial encontrar limites para a manutenção da racionalidade da decisão jurídica, na busca pela integridade do direito.

## A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

*Tuanny Eliza Tavares Melo*<sup>16</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>17</sup>

**Palavras- chave:** maioria penal; redução; tratados internacionais.

---

<sup>16</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: tuannyelizatavares@hotmail.com).

<sup>17</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Professor de Direito na Universidade José do Rosário Vellano. Advogado. (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com).

A proposta dessa pesquisa constituiu-se na realização de uma reflexão acerca da redução da maioria penal no Brasil, e a suas implicações para a sociedade. Assim, é preciso perceber que essa questão atualmente representa uma pauta que vem ganhando um considerável destaque nos vários veículos de comunicação e também nas discussões realizadas pela sociedade. Diante desse cenário, foram realizadas análises teóricas no sentido de demonstrar a evolução da proteção destinada ao menor, apresentando as inegáveis contribuições e inovações trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988. Além disso, apresenta-se a fundamentação legal acerca do conceito de imputabilidade penal e as implicações de tal determinação. Posteriormente são feitas colocações no sentido de narrar experiências positivas e negativas dos países que adotaram a redução da maioria, além de apresentar um panorama mundial sobre essa questão. Sequencialmente, são discutidos os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e que versam acerca da redução. Por fim, coloca-se os posicionamentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal, bem como a reflexão relacionada com os dados estatísticos disponíveis. Concluiu-se que a redução da maioria penal esbarra em muitos elementos legais, tais como o art. 228 da Constituição Federal, e os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, aspectos que dificultam consideravelmente que a mesma seja efetivada. Destaca-se ainda que, independente da redução ou não, é essencial que sejam tomadas medidas por parte da sociedade e também do Poder Público, para que seja possível reduzir a criminalidade e construir um ambiente mais seguro para todos os brasileiros.

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A HETEROGENEIDADE DAS DOUTRINAS NO QUE DIZ RESPEITO À TRAMA**

*Kaíque Freire Bastos<sup>18</sup>  
Danielle Bastos Corrêa Belchior<sup>19</sup>*

---

<sup>18</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. E-mail: [kaiquefb@hotmail.com](mailto:kaiquefb@hotmail.com).

<sup>19</sup> Mestre em direito Público, professora de direito processual junto a Universidade José do Rosário Vellano e Advogada. E-mail: [daniellebelchior@yahoo.com.br](mailto:daniellebelchior@yahoo.com.br), Link lattes <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4242031U7>



**Palavras-chave:** coisa julgada; código de processo civil 2015; efeitos da coisa julgada.

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da coisa julgada, com abordagem sobre conceito, natureza, efeitos jurídicos, formação, limites, divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da coisa julgada e sua relativização. O tema bastante polemizado continua atual e se renova com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. O instituto da coisa julgada foi construído ao longo dos séculos no intuito de garantir segurança jurídica, razões do seu *status* constitucional. Ocorre que decisões injustas e inconstitucionais passaram a permitir a relativização, independentemente de ação rescisória, com sérios riscos de que as comportas do Poder Judiciário fossem abertas sem critérios, em afronta ao próprio Estado Democrático de Direito. A proposta principal seria verificar a permanência da relativização da coisa julgada após a vigência do Código de Processo Civil por diversos instrumentos processuais. Com efeito, o novo texto legal não traz menção expressa ao tema e também não veda à relativização, portanto, será necessária uma interpretação sistemática da norma para verificar a possibilidade ou não da relativização da coisa julgada por diversos mecanismos processuais ou se a questão ficará limitada a via da Ação Rescisória.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO COMERCIANTE PELO FATO DO PRODUTO**

*Diego Luiz Figueiredo*<sup>20</sup>  
*Gianni Carla Ferreira Maia*<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisador. E-mail: karemendes@hotmail.com.

<sup>21</sup> Advogada, Professora Universitária, Especialista em direito do consumidor, Civil e Processo civil, Mestre em ciências jurídicas pela Universidade autónoma de Lisboa, Doutoranda em ciências jurídicas pela Universidade autónoma de Lisboa. Pesquisadora. E-mail: Gianni.carla@hotmail.com.

**Palavras-Chave:** acidente de consumo; código de defesa do consumidor; fato e vícios do produto; responsabilidade do comerciante; subsidiariedade e solidariedade;

O objeto de estudo desta monografia é a dimensão da responsabilidade civil do comerciante pelo fato produto. Mais especificamente nos casos de acidente de consumo na interpretação da doutrina no que diz respeito aos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor – CDC e uma breve contextualização do código. Assim, a principal análise é acerca da possibilidade do comerciante responder solidariamente ou subsidiariamente, adentrando na relação de consumo. A metodologia aplicada buscou abranger dissertações, doutrinas, teses, livros, que contribuíram de forma significativa para a realização deste trabalho e possibilitar que a temática colabore nos avanços da legitimação do direito do consumidor e do comerciante. Conclui-se que apesar de grande parte da doutrina defender a responsabilidade solidária do comerciante, nos parece mais correto o posicionamento dos que defendem a responsabilidade subsidiária do mesmo, tendo em vista que não se mostra razoável responsabilizar o comerciante de forma solidária, uma vez que ele não detém todas as técnicas de fabricação e construção, e não possui todos os dados e informações técnicas a respeito dos riscos que o produto possa vir a apresentar.

## **A USUCAPIÃO ADMINISTRATIVA**

*Guilherme Henrique Leite Andrade*<sup>22</sup>  
*Paulo Engel Vieira*<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Acadêmico do 10º período de direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS Campo Belo, pesquisador. Eixo Temático: Direito Civil e Direito Processual Civil. E-mail: ghla100@hotmail.com. Telefone: (35) 99814-1177.

<sup>23</sup> Advogado e Professor universitário na Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS Campus de Campo Belo e Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, pesquisador. Eixo Temático: Direito Civil e Direito Processual Civil. (e-mail: prof.paulo.engel@hotmail.com). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2799024100309574>>.

**Palavras-chave:** desjudicialização; extrajudicial; procedimento; requisitos; usucapião.

O presente artigo aborda a perspectiva do procedimento da usucapião extrajudicial, cujo qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da entrada em vigor do novo código de processo civil, lei nº 13.105/2015, especificamente pelo artigo 1.071, que acrescentou o artigo 216-a à lei de registros públicos. Diante a nova sistemática, é conferido ao interessado, a faculdade de entrar com o pedido de usucapião, administrativamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, cumprindo os requisitos formais, tais como a presença de um advogado. No presente estudo, primeiramente, é realizada uma breve análise do instituto da usucapião, abordando dentre outros conteúdos a sua conceituação e historicidade; posteriormente se aborda a desjudicialização dos procedimentos em que não haja litígio, que confere espaço à alternativa extrajudicial, também chamada de administrativa. Assim, a análise é uma busca nas origens e também nos requisitos e procedimentos referente ao instituto da usucapião, agora passível de ser declarada sua ocorrência em âmbito extrajudicial, viabilizando solução alternativa ao único procedimento judicial, outrora vigente no antigo código de processo civil, o que pode vir a concorrer para o desafogamento do judiciário, um dos fins colimados por tal alteração.

## **ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO**

*Savini Miranda De Carvalho*<sup>24</sup>  
*Dimas Messias de Carvalho*<sup>25</sup>

**Palavras-chave:** abandono afetivo; dano moral; indenização.

---

<sup>24</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Civil, Direito Empresarial e Processual Civil. E-mail: savinicarvalho@hotmail.com. Tel.: (35) 9 9893-6597.

<sup>25</sup> Professor Universitário. Eixo temático: Direito Civil, Direito Empresarial e Processual Civil. E-mail: dimasmessiasdecarvalho@outlook.com.br.

O elo afetivo entre os pertencentes de uma família é fundamental quando falamos de relações familiares. Portanto fica evidente que o princípio da afetividade é essencial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo primordial no âmbito do direito de família. No que toca aos relacionamentos das famílias, são ainda mais valiosos os elos afetivos, ao nascermos aprendemos pelos exemplos a nos relacionar com as outras pessoas, a criar ligações afetivas, a confiar, e a desenvolver a capacidade de conviver com as pessoas, e também confiança própria. São os pais que possuem os primeiros contatos com o filho, e desde cedo devem estabelecer laços afetivos, já que são esses laços que terão reflexos ao longo de toda a nossa vida, inclusive na forma de ser e de se portar perante a sociedade, com os amigos, no trabalho, e até mesmo no futuro perante os próprios filhos. São estes laços que irão dar aos filhos bases emocionais para enfrentar a vida adulta. Assim, a falta de um dos genitores causa grande dano à saúde emocional e às vezes até mesmo a saúde física da criança, ficando em grande parte dos casos, comprovado prejuízos incalculáveis para a formação da sua personalidade e identidade. Nestes casos há que se falar em abandono afetivo, ainda mais quando nos referimos na implicação jurídica à Constituição Federal de 1988, que tem como princípio supremo a proteção da dignidade da pessoa humana. O presente trabalho trata da responsabilidade civil aplicada no direito de família, do abandono afetivo praticado pelos genitores, e da possibilidade de reparação do dano por meio de indenização. A intenção deste trabalho é demonstrar os efeitos causados pelo abandono afetivo e o direito ao pagamento de indenização por dano moral aos filhos abandonados, já que a falta do cuidado de um dos genitores afetam o desenvolvimento da personalidade da criança, dano este que lhe acompanhará a vida toda, representando lesão a sua dignidade, e causado por uma omissão dos pais nos seus deveres, o qual deve ser compensado.

## **ABANDONO AFETIVO: UMA VIOLAÇÃO A DIGNIDADE HUMANA**

*Elizabete Garcia Moreira<sup>26</sup>  
Dimas Messias de Carvalho<sup>27</sup>*

**Palavras-chave:** afetividade; dignidade humana; família; responsabilidade civil.

---

<sup>26</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Civil, Empresarial e Processual civil. E-mail: elizabetegarciamoreira@yahoo.com.br.

<sup>27</sup> Mestre em Direito Constitucional pela FDSM; Professor de Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito das Coisas na UNIFENAS; Professor de Direito de Família e Sucessões na UNILAVRAS; Professor convidado em cursos de pós graduação e concursos jurídicos; Membro do IBDFAM. Eixo temático: Direito Civil, Empresarial e Processual civil. E-mail: dimasmessiasdecarvalho@outlook.com.br.

O presente trabalho, por meio de uma revisão bibliográfica tem como principal intuito estudar e analisar a questão do abandono afetivo e sua violação ao princípio da dignidade humana, dessa maneira passa pelas reflexões referente as significativas transformações ocorridas na família, os principais princípios pelos quais a família atual está pautada, análise da questão do abandono afetivo, demonstrando, sobretudo, os direitos à proteção à criança e adolescentes e as consequências negativas da ausência de afetividade. Nos dias de hoje, há grande ênfase nas relações afetivas considerando essas relevantes para a construção de valores éticos e morais. Concluiu-se que o comportamento do pai em abandonar o filho afetivamente provoca sérios prejuízos a formação psíquica da criança afetando-a negativamente também na vida adulta. E isso levou à debate em âmbito jurídico a respeito da possibilidade de existir a responsabilidade civil do pai pelos danos causados e o dever de indenizar no plano patrimonial e extrapatrimonial. Deste modo cabe destacar que a responsabilidade civil deve ser aplicada ao Direito de Família, uma vez que ele é protegido pela Constituição Federal, que resguarda contra atos que inflijam a dignidade da família e seus membros. Assim, ação que viole direito da personalidade, entre eles a dignidade da pessoa humana, é ilegítima conforme dispõe o Código Civil, seja ela decorrente do Direito de Família ou não. E é nessa visão, que a responsabilidade civil deve ser dirigida ao Direito de Família. Essa é uma tendência atual que busca a conscientização sobre deveres dos pais diante do atual conceito da família no ordenamento jurídico brasileiro, e não colocar preço no afeto.

## **ABORTO: TRATAMENTO JURÍDICO E POLÊMICA NO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO**

*Maycon Rodrigues Casarino*<sup>28</sup>  
*Daniel Limongi Alvarenga Alves*<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: mayconrodriguescasarino@hotmail.com.

<sup>29</sup> Professor de Direito Penal da UNIFENAS. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: daniel\_limongi@hotmail.com.

**Palavras-chave:** aborto de anencéfalos; ação de descumprimento de preceito fundamental; dignidade da pessoa humana; direito à vida.

Este trabalho, por meio de uma revisão bibliográfica tem por objetivo expor sobre a temática aborto de feto anencéfalo. A justificativa para este trabalho está no conhecimento de que o aborto é um assunto que gera polêmica e discussões e também pelo alto número de mulheres que já abortaram, ficando claro que a ilegalidade do ato não evita que elas interrompam a gestação, mesmo que isso represente submeter a procedimentos em clínicas clandestinas e a técnicas que põe em risco saúde mental e física, sem contar a morte de mulheres que passam por esse procedimento. Outro ponto é a polêmica a respeito do aborto de anencéfalos, pois há conflitos de direitos neste caso, o do feto e o da mãe. Nesse sentido pode-se concluir que o aborto é um tema controverso e polêmico da sociedade, encontrando tanto aqueles que defendem a descriminalização quanto os defendem proibição total. O Código Penal admite a realização do aborto somente em duas circunstâncias: em caso de estupro, e risco de morte da gestante. Assim, o aborto realizado em fetos que possuem alguma má-formação ou anomalia, onde se encaixa os casos de anencefalia, não encontra amparo no ordenamento pátrio. A essência da discussão está no conflito entre os princípios constitucionais vigorantes, especialmente ao que se refere ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, e a consequente prioridade de um preceito sobre o outro. Nessa circunstância utiliza-se o princípio da proporcionalidade, prevalecendo assim o direito da gestante. No caso do aborto de anencéfalo a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 descriminalizou e permitiu o aborto nesse caso. Pois uma gestação nesta circunstância gera transtornos psicológicos e físicos para a gestante, assim com tal decisão se ela optar pelo aborto ela poderá fazê-lo consciente de que não estará infringindo nenhuma regra e está sendo respeitada, não aumentando ainda mais a angústia.

## **ADICIONAL DE 25% PARA O BENEFICIÁRIO DO BPC/LOAS NA GRANDE INVALIDEZ**

*Maria Gabriela Oliveira Damasio<sup>30</sup>  
Denilson Victor Machado Teixeira<sup>31</sup>*

---

<sup>30</sup> Acadêmica do curso de Direito na UNIFENAS Campo Belo. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: gabriela.damasio@ymail.com. Cel.: (35) 99164-5902.

<sup>31</sup> Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutorado em Direito pela PUC-SP, Mestrado em Direito do Estado pela UNIFRAN, Especialização em Direito Processual pela PUC Minas e Bacharelado em Direito pela UNIFENAS. Atua como Professor Universitário (área de Direito Público) nos Cursos de Bacharelado (UNIFENAS) e de Pós-Graduação em Direito (UNIFENAS, FESJF, UEL e UNAMA), inclusive com destacada experiência em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. Coordenador do Mestrado em Direito na UAL (Portugal). Advogado (OAB/MG 76.787). Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: denilsonteixeira@adv.oabmg.org.br.

**Palavras-chave:** adicional; benefício assistencial; invalidez.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem natureza assistencial e não contributiva, que garante um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou ao cidadão com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo. O responsável pelo reconhecimento do direito e concessão do benefício é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tal benefício não paga décimo-terceiro salário, nem deixa pensão por morte, uma vez que tem caráter personalíssimo. Em regra, os aposentados por invalidez que dependem de auxílio permanente de outra pessoa fazem jus ao acréscimo de 25% em seu benefício. Tal acréscimo não se estende, a princípio, às demais aposentadorias e nem ao Benefício de Prestação Continuada da LOAS. A presente pesquisa tem por escopo verificar a possibilidade de extensão desse percentual aos beneficiários do BPC-LOAS. Para isso, utilizar-se-á artigos acadêmicos e a jurisprudência pátria como referencial teórico para a sustentação da tese que é extensível aos demais benefícios previdenciários e também ao benefício assistencial. O Estado não pode esquivar-se de suas obrigações frente aos administrados, que detêm direitos e cumprem com suas obrigações, mormente tributárias.

## ANTECEDENTES CRIMINAIS FACE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Michel Antônio Rodrigues*<sup>32</sup>  
*Glícia Paula Resende*<sup>33</sup>

**Palavras-chave:** antecedentes criminais; inconstitucionalidade; perpetuidade.

---

<sup>32</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: michelrodrigues0077@hotmail.com.

<sup>33</sup> Advogada, professora de Direito Civil e de Direito Penal da UNIFENAS. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: gliciapresente@hotmail.com.

Este trabalho tem por tema antecedentes criminais, e através de uma pesquisa bibliográfica busca demonstrar a inconstitucionalidade dos maus antecedentes em nosso ordenamento jurídico, pois a Constituição de 1988 não permite uma prisão perpetua, logo não se deve permitir que a conduta de um indivíduo o prejudique por toda a sua vida. Nesse sentido presente estudo se justifica na questão da inconstitucionalidade dos maus antecedentes, pois se valendo de uma condenação antiga não se pode valorar de maneira negativa de forma eterno e permanente a circunstância judicial da má-antecedência, dando perpetuidade aos efeitos de uma condenação mesmo após cinco anos decorridos da extinção da punibilidade, o que fere evidentemente os direitos e garantias fundamentais conferidas ao cidadão, preconizadas na Carta Magna do país. E assim conclui-se que os antecedentes foram inseridos pelo o legislador com o intuito de melhor individualizar a pena do acusado, mas no que se refere ao respeito às garantias constitucionais, deixou de forma ampla e ilimitada, assim nessa perspectiva o legislador deixou de lado a questão das garantias constitucionais. Confrontando assim vários princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, poiso acusado uma vez com maus antecedentes criminais é qualificado até mesmo pelo próprio magistrado como um delinquente, em que não tenha chances para a sua regeneração perante os demais, modificando a aplicação da pena. Princípio da proporcionalidade, ao utilizar de forma mais rígida e injusta a questão dos antecedentes criminais, lesando a proporcionalidade da cominação da pena a ser instituída.

## **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS AGENTES PÚBLICOS**

*Bruna Abrão Couto Bastos Garcia*<sup>34</sup>

*João Carlos Cândido*<sup>35</sup>

*Denilson Victor Machado Teixeira*<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> Acadêmico do 6º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – Campo Belo.

<sup>35</sup> Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – Campo Belo.

<sup>36</sup> Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutorado em Direito pela PUC-SP, Mestrado em Direito do Estado pela UNIFRAN, Especialização em Direito Processual pela PUC Minas e Bacharelado em Direito pela UNIFENAS. Atua como Professor Universitário (área de Direito Público) nos Cursos de Bacharelado (UNIFENAS) e de Pós-Graduação em Direito (UNIFENAS, FESJF, UEL e UNAMA), inclusive com destacada experiência em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. Coorientador do Mestrado em Direito na UAL (Portugal). Advogado (OAB/MG 76.787). E-mail: denilsonteixeira@adv.oabmg.org.br.



**Palavras-chave:** aposentadoria compulsória; constituição da república federativa do Brasil; previdência social.

A pesquisa estuda a mudança ocorrida pela Emenda Constitucional n. 88/2015 na idade da aposentadoria compulsória de 70 anos para 75 anos, no que tange aos ministros do STF, dos tribunais superiores e do Tribunal de Conta da União, sob o argumento que esses profissionais se encontram em condições mentais para exercer suas atividades laborativas e sobre a economia que tal mudança vai ocasionar ao governo. E também a Lei Complementar Federal n. 152/2015 que inseriu os servidores públicos independente dos cargos exercidos com os mesmos direitos uma vez que a EC n. 88/2015 era de eficácia limitada. Diante de tais considerações, nota-se que o princípio da igualdade foi efetivado através da Lei Complementar n. 152/2015, proporcionando um prêmio para o profissional em razão de sua dedicação ao trabalho, em que pesem argumentos em sentido contrário.

## **APOSENTADORIA ESPECIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO**

*Camila Ribeiro da Silva Freire*<sup>37</sup>  
*Denilson Victor Machado Teixeira*<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> Acadêmica do Curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: kaka-1472009@hotmail.com.

<sup>38</sup> Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado pela UNIFRAN. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela UNIFENAS. Professor do Curso de Direito da UNIFENAS, *campi* Alfenas e Campo Belo. Doutrinador jurídico. Advogado. Membro da Academia Dorense de Letras, Artes e Ciências de Boa Esperança – MG. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: denilson.teixeira@unifenas.br.

**Palavras-chave:** aposentadoria especial; omissão legislativa; servidor público.

Este estudo buscou realizar uma reflexão acerca da aposentadoria especial para o servidor público. A aposentadoria oferecida de maneira digna é compreendida como um dos elementos indispensáveis para que se assegure o equilíbrio social. É preciso notar que, alguns trabalhadores acabam por desenvolver as suas atividades em condições que oferecem riscos para a sua saúde e integridade física. Justamente por essa razão é concedida para estes segurados a aposentadoria especial, desde que existam contribuições para a Previdência Social por um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme rol previsto no Anexo IV do Decreto Federal n. 3.048/1999. Entretanto, quando se trata do servidor público existem determinadas barreiras que acabam por dificultar o acesso a esse benefício previdenciário. Dessa forma, o estudo em questão realizou uma reflexão acerca da aposentadoria especial para o servidor público, com destaque para a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal. Verificou-se que em se tratando de trabalhadores inscritos no Regime Geral de Previdência Social, existem regulamentações legais voltadas para a aposentadoria especial. Em face dessa situação, muitos servidores públicos passaram a ajuizar ações perante o Poder Judiciário a fim de obterem a almejada aposentadoria especial, motivo que ocasionou a elaboração da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a mesma se mostra bastante limitada haja vista que não contempla todas as situações existentes. Concluiu-se, portanto, que existe uma omissão legislativa no que tange a aposentadoria especial do servidor público.

## **APOSENTADORIA: NOVAS REGRAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERSUS FATOR PREVIDENCIÁRIO**

*Maira Melo Rodrigues*<sup>39</sup>  
*Denilson Victor Machado Teixeira*<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> Acadêmica do Curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: may-melo@live.com.

<sup>40</sup> Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito Público pela UNIFRAN/SP, Especialista em Direito pela UNIFENAS/MG. Professor Titular dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito na UNIFENAS, Professor Convidado do Curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário na Universidade Estácio de Sá/RJ, *Campus* de Juiz de Fora - MG, Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário na Universidade Estadual de Londrina - PR (UEL), Advogado-OAB/MG 76.787, Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas” (CNPq/Lattes/UNIFENAS). Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: denilson.teixeira@unifenas.br.

**Palavras-chave:** aposentadoria; fator 85/95; fator previdenciário.

Este estudo buscou refletir acerca das recentes modificações operadas no rol da Previdência Social em relação à aposentadoria, com a inserção da nova regra, conhecida como fator 85/95 e a sua aplicabilidade nas aposentadorias por tempo de contribuição. Além de tecer considerações acerca do fator previdenciário. As análises teóricas desta pesquisa, situam-se no entendimento acerca do Sistema de Seguridade Social e os seus elementos mais relevantes, bem como na compreensão dos benefícios previdenciários ofertados. Reflete-se, com enfoque jurisprudencial e doutrinário, acerca do fator previdenciário e também da fórmula 85/95, buscando perceber qual seria o melhor momento e regra jurídica aplicável para a aposentadoria sem prejudicar o trabalhador. No que tange ao fator 85/95 o destaque recai no fato de que este representa uma alternativa ao fator previdenciário, ou seja, de acordo com cada caso, aplica-se o fator previdenciário ou o fator 85/95. Por fim, salienta-se que de acordo com a situação atual, é fundamental que seja analisado o melhor momento para que o trabalhador possa solicitar o benefício, evitando que este tenha prejuízos.

## AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS FRENTE AO ABANDONO INTELECTUAL

*Danielle Aparecida Ribeiro*<sup>41</sup>  
*Daniel Limongi Alvarenga Alves*<sup>42</sup>

**Palavras-chaves:** abandono intelectual; educação; família.

---

<sup>41</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. (e-mail: danielleribeirodani@gmail.com) - Contato: (35) 9.9112-1193.

<sup>42</sup> Advogado Criminalista e Professor Universitário, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), pesquisador. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. (e-mail: daniel\_limongi@hotmail.com).

A educação foi reconhecida como sendo um direito fundamental à criança e ao adolescente, pois visa o pleno desenvolvimento destes. O afastamento ao ensino regular afronta o estabelecido na legislação. Pretendeu-se, portanto, verificar, diante do Estado Democrático de Direito, o real estabelecimento e imposição frente à aplicação do ensino, norteados a responsabilidade penal dos pais ou responsáveis. Tema ainda pouco discutido e controverso, o crime de abandono intelectual, objetivo específico da presente pesquisa, é disciplinado no artigo 246 do Código Penal, que pressagia a punição dos pais que se negarem a prover a instrução educacional dos filhos menores, sem uma causa justificável. Em contrapartida, vimos a possibilidade da educação domiciliar, denominada *homeschooling*. Notou-se a divergência existente na jurisprudência brasileira, que conta com diversos julgados, discussões fervorosas e dúvidas intermináveis. Concluiu-se que alguns pais, ainda na sua maioria, são impedidos de educar sua prole em casa e o crime de abandono intelectual ainda é o óbice à luz da legislação brasileira, sendo penalizados aqueles que descumprirem seu preceito.

## AS PRISÕES CAUTELARES E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

*Túlio Pacheco Rezende*<sup>43</sup>  
*Santos Fiorini Neto*<sup>44</sup>

**Palavras-chave:** direito processual penal; garantismo; lei 12.403/2011; presunção de inocência; prisão cautelar.

---

<sup>43</sup> Aluno 10º Período do Curso de Direito - Universidade José do Rosário Vellano – Unifenas – Campo Belo/MG. E-mail: tulioprezende@hotmail.com. Tel.: (35)99814-6187.

<sup>44</sup> Advogado. Professor Universitário. Tel.: (35)99126-0008.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, de modo claro e conciso, como os princípios fundamentais às vezes são relativizados devido à necessidade do Estado de prestar um melhor desempenho em suas atividades jurisdicionais e chegar à um resultado efetivamente satisfatório, com decisões eficazes, correspondentes à realidade, sem interferências prejudiciais à elucidação da verdade real, em prol do bom andamento da ordem pública, do interesse social. Destaca, também, que no Estado Democrático de Direito a vontade de um único indivíduo não deve imperar ante ao interesse público. Os Estados Democráticos de Direito, adeptos da concepção garantista, buscam impor limites ao próprio poder perante à liberdade individual, estabelecendo direitos fundamentais dentro de suas constituições. O Brasil adotou os fundamentos garantistas na Constituição Federal de 1988 estabelecendo garantias fundamentais que diminuem o poder do Estado e aumentam os direitos dos cidadãos especialmente o direito à liberdade. Surge o princípio da presunção de inocência, o qual determina que o acusado somente poderá ser considerado culpado após a decretação de uma sentença penal condenatória da qual não caiba mais recursos. Entretanto, há casos em que a liberdade do indiciado poderá trazer prejuízos para as atividades processuais e até mesmo constituir um perigo para a ordem pública e a ordem econômica. Para essas circunstâncias aplica-se o instituto da prisão cautelar, o qual prevê a prisão do acusado antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Tal situação gera uma aparente contradição, pois a intervenção na liberdade do acusado antes da sentença final, teoricamente, confronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

## **BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL: A INDÚSTRIA DO DANO MORAL E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO PARA TAL PRÁTICA**

*Arthur Teixeira Faria*<sup>45</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>46</sup>

**Palavras-chave:** abarrotamento; banalização; dano moral; direito civil; responsabilidade civil.

---

<sup>45</sup> Acadêmico do décimo período do curso de Direito pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: arthur-1989@hotmail.com). Telefone: (035)99965-2775.

<sup>46</sup> Orientador, advogado e professor na Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com).

Antes de adentrar ao tema central da pesquisa, qual seja: a banalização do dano moral tendo como instrumento para tal os juizados especiais cíveis, necessário se fez a elucidação do instituto da responsabilidade civil como um todo, além, é claro, da explanação do instituto do próprio dano moral, que é imprescindível para o desenvolvimento do tema. Superadas estas questões, ao adentrar ao tema central, o que se observa é que a banalização do dano moral no Brasil é um problema crescente que tem como principal consequência o abarrotamento de ações judiciais, tornando todo o sistema mais lento, trazendo prejuízos para além da comunidade jurídica, atingindo toda a população que necessita de uma prestação jurisdicional em tempo razoável. Entende-se que a banalização deste instituto se dá, principalmente, pela falta de informação da população quanto ao mesmo, tendo ainda algumas outras causas, como: a mídia nacional que por vezes fornece informações de forma deturpada quanto ao instituto do dano moral e ainda por uma minoria de operadores do direito que acabam se aproveitando de brechas deixadas pela facilidade e (a princípio) gratuidade para se propor uma ação judicial no âmbito dos juizados especiais. Assim, o que se entende é que através de campanhas educativas para a população, além da cooperação e ainda de punições por parte dos operadores do direito que manifestamente utilizarem desta prática para locupletar-se ilicitamente, os danos decorrentes desta situação pudessem ser minimizados, facilitando a vida de todos.

## **CRIMES CIBERNÉTICOS: COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTES CRIMES**

*Meiriely Aparecida Silva*<sup>47</sup>  
*Daniel Limongi Alvarenga Alves*<sup>48</sup>

**Palavras-chave:** crimes cibernéticos – competência; crimes virtuais – leis; crimes virtuais – tipologia.

---

<sup>47</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Membro do núcleo de estudos sobre o crime cibernético e a competência para processar e julgar estes crimes. Direito Penal e Processual Penal. (e-mail: meiriely06@gmail.com).

<sup>48</sup> Advogado. Professor Universitário. Tel.: (35)99979-0052.

Com o surgimento do computador e posteriormente da internet, a sociedade se viu diante de uma tecnologia revolucionária que tomou conta de suas vidas. Com seu espantoso crescimento e as difusões em todo o mundo várias possibilidades surgiram, tanto positivas como negativas. Um dos pontos negativos que se pode citar é o aparecimento dos crimes virtuais. Em razão disso o Direito deve estar atento, caminhando junto com a segurança da informação, para que esta nova sociedade digital não se torne uma sociedade a margem do controle estatal. A presente monografia aborda a história e evolução da internet, os crimes cibernéticos, seu conceito e tipificação, quais são os principais crimes virtuais, faz, ainda, uma breve abordagem às leis que tratam tais crimes e por fim analisa a competência jurisdicional para o crime virtual. Tema de grande relevância por ter repercutido de uma forma tão estrondosa nos últimos tempos, ameaçando a sociedade virtual e a sociedade como um todo. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica com utilização de doutrinas e artigos científicos. Foram pesquisadas também, jurisprudências dos principais tribunais brasileiros.

## **CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA FÉ E A POSSIBILIDADE DE AGRAVANTES PENAS.**

*Leonardo Carvalho De Simone*<sup>49</sup>  
*Glícia Resende*<sup>50</sup>

**Palavras-chave:** agravantes; crimes; fé; religião.

A constituição federal de 1988 apresenta em seu texto garantias de práticas livres de cultos e liturgias ligados a religião, afirmando uma liberdade religiosa desde que não ofenda direito alheios. Tanto a Religião quanto o Estado possuem normas e leis próprias e na maioria das vezes elas caminham lado a lado, pois são advindas da mesma essência ética, mas esta harmonia nem

---

<sup>49</sup> Acadêmico.

<sup>50</sup> Professora universitária.

sempre ocorre e as determinações religiosas estão prevalecendo no âmbito do direito, levando a um entendimento que esta liberdade forjou uma legitimidade religiosa de se adversar sobre demais princípios, normas e leis pátrias gerando oportunidades para que religiosos utilizem de tal liberdade para cometerem transgressões por meio da fé, algo que precisa ter uma maior coerção do Estado. Os crimes praticados por meio da fé será o assunto deste estudo, tendo como objetivo realizar uma análise jurídica e criminológica para apresentar maneiras de agravar as penas para as infrações referentes ao tema proposto. Fundamentado no ordenamento jurídico Brasileiro, mas com maior enfoque no Código Penal Brasileiro. A pesquisa está em andamento.

## DA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

*Gisele Silva Ribeiro*<sup>51</sup>  
*Glícia Paula Resende*<sup>52</sup>

**Palavras-chave:** inimputabilidade; medida de segurança; prescrição; punibilidade; semi-inimputabilidade.

O presente trabalho tem como objetivo estudar as medidas de segurança, principalmente no que diz respeito à prescrição de tal medida diante do Código Penal Brasileiro. Medida de segurança é

---

<sup>51</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. E-mail: giseleribeiro.ribeiro139@gmail.com.

<sup>52</sup> Professora do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. E-mail: gliciapresende@hotmail.com.



uma providência de natureza penal, decorrente da prática de uma conduta típica e ilícita por parte do agente semi-imputável ou inimputável. Teve início a partir do século XIX como fruto da Escola Positiva, entretanto somente foi introduzida no Brasil a partir do Código Penal de 1940, seguindo tendência mundial. Para sua aplicação deve-se observar a diferença entre imputável, semi-imputável e inimputável o que será constatado por perícia médica oficial. Destaca-se no trabalho, sinteticamente, o que é prescrição no âmbito penal, sendo definida como a perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal, previsto por lei. Ressalta-se que a prescrição está dividida em duas espécies: Punitiva e Executória. Conclui-se que a medida da segurança está sujeita a prescrição executória, sendo aplicada somente ao semi-imputável (agente no momento a ação ou da omissão, estava parcialmente privado de sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato) que na questão prescricional terá como base de cálculo a pena reduzida fixada antes da substituição, e também será aplicada ao inimputável (agente no momento da ação ou omissão o autor tinha ou não juízo sobre os fatos) no qual será causa de exclusão da culpabilidade, isto é, mesmo sendo o fato típico e antijurídico, não é culpável o que ocasiona problema prescricional, pois a inimputabilidade, isentando o réu de pena, torna altamente controversa a questão sobre o cálculo do prazo de prescrição retroativa, intercorrente ou subsequente e executória, enquanto lhe falta uma base numérica ante a ausência de pena aplicada.

## DELAÇÃO PREMIADA

*Jorge Otávio Vilela Leite Mori*<sup>53</sup>  
*Antônio Godinho*<sup>54</sup>

**Palavras-chave:** crime organizado; delação premiada; delatado; delator; direito premial.

A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal brasileiro que gera controvérsias, havendo argumentos contrários e favoráveis acerca de sua utilização. Primeiramente concebido como forma de auxiliar o Estado na persecução penal aos crimes de maior lesividade e de difícil

---

<sup>53</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: jovlm91@hotmail.com, telefone: (35) 99826-3173).

<sup>54</sup> Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo/MG e Professor Universitário.

investigação, como os ligados aos crimes organizado, posteriormente, por meio de legislação infraconstitucional, teve sua utilização estendida em relação aos crimes de qualquer natureza. Este estudo analisa a evolução do direito premial no Brasil e na legislação estrangeira, de onde foi importado para o Brasil, o conceito de delação premiada e o fenômeno da criminalidade organizada e suas características, procurando-se evidenciar a aplicação do referido instituto no combate a essa modalidade criminosa. O presente trabalho investiga a constitucionalidade da delação premiada, bem como se fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade da pena. Por fim, procura mostrar os argumentos favoráveis e contrários a delação premiada, presente nas legislações de diversos países.

## **DEPÓSITO RECURSAL FRENTE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AMPLA DEFESA: UMA REFLEXÃO ACERCA DE SUA OBRIGATORIEDADE E POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE**

*Priscilla Nádila Montes Sales*<sup>55</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>56</sup>

**Palavras-chave:** depósito recursal; inconstitucionalidade; obrigatoriedade; princípio da ampla e do duplo grau de jurisdição.

---

<sup>55</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. (e-mail: priscillanadila\_ms@outlook.com).

<sup>56</sup> Mestre em direito. Professor da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS/Campo Belo). (drmadvogadosassociados@gmail.com).

Este estudo teve como objetivo a realização de uma discussão voltada para a exigência do depósito recursal, diante dos princípios do duplo grau de jurisdição e ampla defesa, buscando refletir acerca da sua obrigatoriedade e possível inconstitucionalidade. As reflexões realizadas situam-se na perspectiva de perceber que à exemplo da justiça comum, quando se trata do âmbito trabalhista, a fim de que seja realizada a interposição de um recurso, o recorrente precisa arcar com as custas e os emolumentos. Portanto, para que o empregador possa recorrer contra uma condenação em valores é preciso a efetivação do depósito recursal, elemento que pode se tornar um obstáculo para que a justiça seja acessada por alguns. Para compreender o cerne da questão, foram realizados estudos voltados para os elementos do depósito recursal e também a devida compreensão dos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Ademais, inseriu-se a discussão relacionada com a possibilidade da inconstitucionalidade do mesmo. Concluiu-se assim, que a exigência do depósito recursal acaba por afrontar os princípios constitucionais já mencionados, caracterizando-se como sendo inconstitucional, entendimento esse que tem crescido consideravelmente entre os doutrinadores. Por fim, ressalta-se a necessidade de uma revisão, por parte do Supremo Tribunal Federal, acerca de tal matéria.

## DESAPROPRIAÇÃO RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

*Adrielly Fernanda da Mata*<sup>57</sup>  
*Denilson Victor Machado Teixeira*<sup>58</sup>

**Palavras-chave:** direito de propriedade; intervenção estatal; interesse público.

---

<sup>57</sup> Acadêmica do curso de Direito na UNIFENAS Campo Belo. *E-mail:* andersonv\_adriellyf@hotmail.com.

<sup>58</sup> Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutorado em Direito pela PUC-SP, Mestrado em Direito do Estado pela UNIFRAN, Especialização em Direito Processual pela PUC Minas e Bacharelado em Direito pela UNIFENAS. Atua como Professor Universitário (área de Direito Público) nos Cursos de Bacharelado (UNIFENAS) e de Pós-Graduação em Direito (UNIFENAS, FESJF, UEL e UNAMA), inclusive com destacada experiência em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. Coordenador do Mestrado em Direito na UAL (Portugal). Advogado (OAB/MG 76.787). *E-mail:* denilsonteixeira@adv.oabmg.org.br.

O homem sempre computou, no número de seus direitos, o de apropriar-se de certos bens, inclusive os juristas romanos definiram isso numa fórmula célebre, ou seja, de que a propriedade é o direito de reivindicar e de conservar como seu aquilo que foi legitimamente adquirido, de usar, gozar e dispor dessa coisa à vontade, com exclusão de outrem, nos limites da lei. Apesar de o conceito de propriedade ter adquirido uma complexidade e amplitude bem maiores, ainda hoje, são observadas inúmeras discussões a respeito do tema, especialmente em se tratando da reforma agrária. Diante desse contexto, questiona-se: quais os limites relativos ao direito de propriedade e à intervenção do Estado na propriedade privada? Assim, este estudo é importante porque esta espécie de desapropriação tem por escopo atender ao interesse coletivo das classes rurais carentes, constituídas pelos agricultores, para que, com o proveito da terra consigam arcar com o próprio sustento e de seus familiares. Enfim, a desapropriação é considerada uma forma originária de aquisição da propriedade, tendo em vista que a transferência da propriedade do particular ao Poder Público, mediante vontade deste e indenização, em que pesar a desapropriação para fins de reforma agrária tratar-se do tipo desapropriação-sanção, já que busca punir àquele que não cumpre a função social de sua propriedade, sendo de competência exclusiva da União fazê-la, nos termos do art. 184 da CRFB/1988 e Lei Ordinária Federal n. 8.629/1993.

## **ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA EM BUSCA DOS LIMITES DE ATUAÇÃO ENTRE TAIS PRINCÍPIOS**

*Matheus Garcia Lopes*<sup>59</sup>  
*Denilson Victor Machado Teixeira*<sup>60</sup>

**Palavras-chave:** direitos e garantias fundamentais; estado laico; laicidade; laicisecularismo; liberdade religiosa;

---

<sup>59</sup> Acadêmico do 6º período de Direito. Políticas Públicas. *E-mail:* matheuslopes\_26@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7199921436547971>.

<sup>60</sup> Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutorado em Direito pela PUC-SP, Mestrado em Direito do Estado pela UNIFRAN, Especialização em Direito Processual pela PUC Minas e Bacharelado em Direito pela UNIFENAS. Atua como Professor Universitário (área de Direito Público) nos Cursos de Bacharelado (UNIFENAS) e de Pós-Graduação em Direito (UNIFENAS, FESJF, UEL e UNAMA), inclusive com destacada experiência em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. Coordenador do Mestrado em Direito na UAL (Portugal). Advogado (OAB/MG 76.787). *E-mail:* denilsonteixeira@adv.oabmg.org.br.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inc. VI, traz para o cidadão o direito da liberdade de consciência e crença, e ao mesmo tempo por garantir tal liberdade institui o Estado como sendo laico, pois resguarda o direito do cidadão sem manifestar um pensamento religioso. Na atualidade tem-se realizado muitos debates acerca de temas que direta ou indiretamente atingem a religiosidade individual de alguns indivíduos ou grupos de indivíduos, fazendo com que tais debates se tornem cada vez mais fervorosos, frente a vasta gama de pensamentos filosóficos e filosóficos-religiosos e devido este fato muitas vezes são usados como tese de defesa a religiosidade seguida pelos mesmos. Ora, analisando ambos os princípios podemos perceber que ao mesmo tempo que conflitantes, ambos necessitam do outro para existir, pois não haveria de existir Liberdade religiosa se não fosse pelo amparo e segurança garantida pelo Estado laico, e este não haveria de existir se não fosse pela necessidade de garantir a liberdade para a grande variedade de consciência e crença da população.

## **ESTUDO DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS FACE AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE EM DIREITO PENAL**

*Gabriel Bolognani Teixeira<sup>61</sup>  
Santos Fiorini Netto<sup>62</sup>*

**Palavras-chave:** crimes ambientais; meio ambiente; princípio da reserva legal; princípio da taxatividade.

---

<sup>61</sup> Bacharelado em Direito pela UNIFENAS/MG. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: gabrielbolognani@live.com.

<sup>62</sup> Advogado e Professor Universitário. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: fiorini@fioriniadvocaciacriminal.com.br.

O presente trabalho analisa a tutela penal do meio ambiente, através da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Foi a partir da análise dessa Lei que encontrou-se o problema deste trabalho. A referida lei, na definição das condutas, possui conceitos amplos e indeterminados e elementos normativos do tipo. Assim, não há técnica legislativa na definição de condutas precisas e adequadas. Portanto, o propósito foi justamente o de investigar se a má redação das condutas lesivas ao meio ambiente, previstas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) ofende o princípio da reserva legal e da taxatividade. Justifica-se este trabalho diante da necessidade de tutela penal do meio ambiente, já que este é merecedor de defesa para a própria qualidade de vida, não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito do meio ambiente das gerações futuras. Assim, conclui-se que não basta a lei ser prévia, a descrição do tipo penal tem que ser “cerrada”, ter limites, para que o cidadão tenha clara ciência da conduta que se quer proibir sob a ameaça da pena. Portanto, a Lei dos Crimes Ambientais é uma norma tecnicamente imperfeita, e em nome dos princípios da reserva legal e da taxatividade não podem ser aceitas leis vagas ou imprecisas, que não deixam delimitado o comportamento que se objetiva punir.

## INSTITUTO DA FIANÇA PENAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

*Júlio Flávio Costa Viana*<sup>63</sup>

*Santos Fiorini Netto*<sup>64</sup>

**Palavras-chave:** fiança penal; isonomia; liberdade provisória; presunção de inocência; princípios constitucionais.

---

<sup>63</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: julioflavio.cv@gmail.com.

<sup>64</sup> Advogado e Professor Universitário. Eixo temático: Direito Penal e Processual Penal. E-mail: fiorini@fioriniadvocaciacriminal.com.br.

A presente pesquisa buscou tratar do instituto da Fiança Penal como forma de garantir a liberdade provisória do preso em flagrante delito sob a égide do princípio constitucional da Presunção de Inocência ou Não-Culpabilidade. Também foram analisados os crimes inafiançáveis, descritos inclusive na Carta Magna, e a afronta que essa previsão pode trazer ao princípio da isonomia. Oportuno ressaltar que a fiança penal pode ser observada sob duas perspectivas, de acordo com a doutrina atual majoritária. Primeiro como requisito à Liberdade Provisória, vertente a qual nos atemos nessa pesquisa. De outra forma, a fiança penal pode ser vista isoladamente da liberdade provisória, como uma das medias cautelares diversas da prisão descritas no Art. 319 do CPP. A análise se deu por meio de levantamento doutrinário e jurisprudencial, buscando conhecer o contexto histórico dos institutos, alterações sofridas na legislação vigente, bem como suas conceituações. Foi dado enfoque: na dispensa da fiança pela autoridade policial, nas formas de pagamento previstas em lei, nos requisitos legais norteadores do *quantum* a ser aplicado, e na incoerência do tratamento dos crimes inafiançáveis. Neste contexto foram abordados os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, Presunção de Inocência, Isonomia, dentre outros, com o objetivo de alcançar o devido equilíbrio entre o instituto da Fiança Penal e os direitos e garantias fundamentais. A análise do instituto da Fiança Penal sob a égide constitucional torna-se importante para ilidir eventuais injustiças, principalmente no que concerne ao encarceramento prematuro de qualquer cidadão, pela inobservância de direitos pretificados.

## **JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FALSA PROMESSA DE ACESSO À JUSTIÇA?**

*Cinthia Alves Paranaguá<sup>65</sup>  
Deivison Resende Monteiro<sup>66</sup>*

**Palavras-chave:** advogado; *jus postulandi*; justiça do trabalho.

---

<sup>65</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: cinthia.paranagua@gmail.com).

<sup>66</sup> Professor do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano. Mestre em Direito pela FDSM – Faculdade de Direito do Sul de Minas (Pouso Alegre MG), Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho – RJ, Graduado pela Faculdade de Direito de Varginha – MG (1998), Procurador Geral do Município de Boa Esperança (2005/2012), Consultor jurídico e advogado de Regimes Próprios de Previdência Municipais. (e-mail: drmadogadosassociados@gmail.com).

A presente pesquisa pretendeu apresentar, de maneira clara e sucinta, uma possível exclusão do instituto *jus postulandi* na justiça do trabalho. Entende-se que este instituto presente no artigo 791 da CLT pertence ao período em que a justiça do trabalho ainda não era ramo do poder judiciário. Para fazer valer o direito dos trabalhadores na seara trabalhista, faz-se necessário um bom conhecimento técnico-profissional, a fim de ser aplicada a justiça no caso concreto. Nesse seguimento, passou-se à análise crítica da coerência entre a o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, frente ao artigo 133 da Carta Magna, a lei ordinária nº 8.096 de 2004, (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a nova redação do artigo 114 CF e ainda a EC nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, como também a posição do TST com a elaboração da súmula nº 425, a qual limitou a abrangência do direito das partes demandar na justiça do trabalho. Demonstrou os posicionamentos jurisprudenciais majoritários sobre as consequências do *jus postulandi*, e ainda a importância do advogado na justiça laboral. Concluiu-se que apesar do instituto do *jus postulandi*, criado com o propósito de amparar a parte menos favorecida no processo trabalhista, o que se verificou foi que essa finalidade não foi alcançada, na verdade, “segundo RODRIGUES (2012): o *jus postulandi* na justiça do trabalho, demonstra não atender a finalidade de promover o acesso à justiça aos que não possuem condições de contratar um advogado, pelo contrário, pode vir até mesmo a prejudicar àqueles que o utilizam, devido à falta de conhecimento dos tecnicismos e particularidades do direito.”

## LEI Nº. 13.146/15 E A TEORIA DAS INCAPACIDADES

*Luiz Fernando Reis Ferreira*<sup>67</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>68</sup>

**Palavras-chave:** convenção da ONU; decisão apoiada; proteção às pessoas com deficiência; teoria das incapacidades.

---

<sup>67</sup> Acadêmico do Curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Ex. Monitor de Direito Civil IV.

<sup>68</sup> Advogado e Professor Universitário, Mestre em Direito.



A presente pesquisa teve como escopo o avanço dos direitos da pessoa com deficiência, acarretando a sanção da Lei nº. 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual concedeu maior autonomia aos deficientes. Dessa forma, estudou-se algumas das alterações sofridas pelo ordenamento jurídico com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre elas a revisão da Teoria das Incapacidades e o novo procedimento de curatela, trazendo assim, o novo instituto da Decisão Apoiada. Por ser um tema relativamente novo, mister foi a necessidade de análise de artigos acerca do tema e algumas jurisprudências pós ou contra as reformas trazidas pela Lei nº. 13.146/15. Por fim, concluiu que apesar dos avanços do direito em relação às pessoas com deficiências restou claro que ainda há divergências acerca do tema, inclusive se a Lei 13.146/15 foi infeliz ao conceder maior autonomia as pessoas com deficiência.

## O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

*Thamiris Ferreira Alvarenga<sup>69</sup>  
Dimas Messias de Carvalho<sup>70</sup>*

**Palavras-chave:** alienação parental; convivência familiar; direito de família; lei nº 12.328/2010; síndrome da alienação parental (SAP).

---

<sup>69</sup> Acadêmica do Curso de Direito na Universidade José do Rosário Vellano, E-mail: [thamirisferreiraalvarenga@gmail.com](mailto:thamirisferreiraalvarenga@gmail.com), Telefone: (35) 99846-4501.

<sup>70</sup> Mestre em Direito Constitucional pela FDSM; Promotor de Justiça aposentado no Estado de Minas Gerais; Advogado e Consultor Jurídico especializado em Direito de Família e Sucessões,; professor de direito de família, direito das sucessões e direito das coisas na UNIFENAS e UNILAVRAS, Membro do IBDFAM; Membro Titular 1 da Cadeira nº VI da Academia Lavrense de Letras. E-mail: [dimasmessiasdecarvalho@outlook.com](mailto:dimasmessiasdecarvalho@outlook.com). Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7854166094705916>>.

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar que a Alienação Parental consiste em um meio grave de abuso cometido por um dos pais com o filho menor que necessita ser prevenida e combatida com rigor. Pretende também, demonstrar as consequências nefastas desta prática que, por consequência, atinge todos os envolvidos, mas principalmente os menores que tem seu desenvolvimento psicológico totalmente prejudicado. Discute questões referentes à Lei nº 12.328/2010, que foi criada com finalidade de facilitar a compreensão e a identificação da Alienação Parental e impor as medidas de prevenção e combate à esta prática. Restou constatado que a Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico cometido contra o menor e que deixa uma série de sequelas neste, podendo transformá-lo em um adulto problemático que pode inclusive, vir a reproduzir o comportamento alienador. Também é possível afirmar que identificar a presença da Alienação Parental, o mais rápido possível, é uma necessidade, pois, quanto mais tempo a criança permanecer submetida a esta prática nociva, mais difícil será para reverter o quadro danoso. E, como essa identificação não é uma tarefa simples, faz-se necessário que os profissionais que atuam na esfera do direito de família, busquem informar-se sobre esta prática para que, quando se depararem com um caso desta natureza tenham condições de proceder de maneira adequada, evitando injustiças. É possível concluir que a medida que a Alienação Parental se torna mais conhecida, torna-se mais fácil a identificação e prevenção de sua ocorrência.

## **O COMBATE À DENGUE VERSUS A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO**

*Jéssica Santos Silva*<sup>71</sup>  
*Glícia Paula Resende*<sup>72</sup>

**Palavras-chave:** caráter não absoluto; epidemia de dengue; inviolabilidade do domicilio; juízo de ponderação; responsabilidade por omissão.

---

<sup>71</sup> Acadêmica do Curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Constitucional. E-mail: jessicassilva0123@gmail.com.

<sup>72</sup> Advogada, mestre em Direito. Eixo temático: Direito Constitucional. E-mail: gliiciapresente@hotmail.com.

Uma das maiores dificuldades do Estado no combate e prevenção ao *Aedes Aegypti*, mosquito causador da Dengue, entre outras doenças, é a resistência de muitos moradores ao acesso dos agentes epidemiológicos no interior de suas residências, sem contar com os inúmeros imóveis fechados que dificultam a descoberta e eliminação de focos do mosquito. Neste sentido, embora se respeite o direito constitucional do cidadão de não ter seu domicílio violado sem seu consentimento, ressalvadas as hipóteses do art. 5º, §XI da CRFB/88, o Estado, buscando fugir de uma possível responsabilidade por omissão e evitando danos maiores advindas de uma eventual epidemia das doenças causadas pelo mosquito, tem usado seu poder de polícia para ingressar nas residências, ainda que contra a vontade do morador, o que demonstra o caráter não absoluto do princípio da inviolabilidade do domicílio quando confrontado com o direito da saúde coletiva.

## O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

*Daniella Ribeiro Neves*<sup>73</sup>  
*Dimas Messias De Carvalho*<sup>74</sup>

**Palavras-chave:** abandono afetivo; direito de família; indenização.

---

<sup>73</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Direito da UNIFENAS Câmpus Campo Belo – MG. Eixo temático: Direito Civil, Empresarial e Processual Civil. *E-mail:* dani\_17cristais@hotmail.com.

<sup>74</sup> Mestre em Direito Constitucional pela FDSM; Promotor de Justiça aposentado no Estado de Minas Gerais; Advogado e consultor jurídico especializado em Direito de Família e Sucessões; Professor de Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito das Coisas na UNIFENAS e UNILAVRAS; Membro do IBDFAM; Membro titular 1 da cadeira nº VI da Academia Lavrense de Letras. Eixo temático: Direito Civil, Empresarial e Processual Civil. *E-mail:* dimasmessiasdecarvalho@outlook.com. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7854166094705916>>.

Nos tempos atuais, o conceito de família veio sendo modificado com o passar das décadas, e tais modificações também colaboraram para a constante reforma que o ordenamento jurídico mundial presente no ramo do direito privado, conhecido como Direito de Família. A família, sob proteção da Constituição Federal, tem como objetivo a dignidade da pessoa humana de onde nascem todos os outros direitos. A família deixa de ter apenas uma função produtiva e reprodutiva e passa a ser uma entidade de afeto e de solidariedade, pautada em relações pessoais, cujo principal foco é o desenvolvimento da pessoa humana. O Dano Moral por Abandono Afetivo prioriza a ideia de não é monetização do afeto, mas punir aquele que descumpra a essencial função na vida de sua prole. Uma vez que, como diz a Relatora Nanci Andrigui do STF em uma de suas sentenças: “amar é faculdade, porem cuidar é um dever”. Assim, com base no estudo realizado, entende-se que pelo fato do direito exercer uma função ética, cumprindo uma responsabilidade, sobretudo, social, moralizadora, de atitudes humanas na relação que se forma entre as pessoas, há necessidade dos juristas ponderarem de maneira mais assídua sobre a matéria de responsabilização por abandono afetivo, pois se está lidando não só com um direito, mas também com um valor fundamentalmente humano.

## **O DIREITO DE ARREPENDIMENTO NAS COMPRAS REALIZADAS DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ACERCA DO ARTIGO 49 DO CDC**

*Vinicius Cássio Ramos*<sup>75</sup>  
*Gianni Carla Ferreira Maia*<sup>76</sup>

**Palavras-chave:** catálogos; computadores; consumidor; contratos; relações de consumo.

---

<sup>75</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisador. (e-mail: [vinicius\\_adv@hotmail.com](mailto:vinicius_adv@gmail.com)).

<sup>76</sup> Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Procon de Campo Belo-MG. Secretária de Criação e Fomento de Procons do Fórum dos Procons Mineiros (E-mail: [gianni.carla@hotmail.com](mailto:gianni.carla@hotmail.com)).

Ainda se discute muito sobre o direito de arrependimento nas compras realizadas dentro de estabelecimento comercial, porém, a legislação pertinente demonstra que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação de consumo, e por isso merece toda atenção e proteção. O presente artigo tem como finalidade demonstrar a imensa necessidade que as pessoas possuem de saber e conhecer seus direitos no que tange aos negócios, tais como compra e venda. Porém, antes de abordar o tema proposto diretamente, faz-se interessante relatar sobre breves considerações a respeito da evolução histórica e as relações de consumo; conceitos básicos sobre o consumidor e fornecedor, bem como seus deveres e direitos. Sendo assim, o principal objetivo do presente trabalho é demonstrar aos leigos os reais direitos e deveres presentes no ordenamento jurídico relativos às questões de compra e venda, ou seja, de negócios efetuados entre o fornecedor e consumidor e em especial o direito de arrependimento do consumidor nas compras realizadas dentro do estabelecimento comercial. Será analisada a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor sempre que nos casos em que o consumidor por qualquer motivo não interesse mais no produto ou serviço contratado.

## O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Antônio José Correia Pereira*<sup>77</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>78</sup>

**Palavras-chave:** auto composição; conciliação; novo código de processo civil.

---

<sup>77</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: antoniojosecand@hotmail.com).

<sup>78</sup> Orientador: Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado. Professor de Direito Internacional Público e Privado e Direito do Trabalho III da Universidade José do Rosário Vellano – Campo Belo (MG). (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com). Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4263960A0>>.

A Lei n. 13.015/2015 que dispôs sobre o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, introduziu no ordenamento jurídico pátrio as novas normas procedimentais relativas às ações cíveis propostas perante o Poder Judiciário brasileiro, trazendo diversas mudanças nos procedimentos processuais cíveis, tendo como pleito inicial a aplicação de um procedimento civil em plena consonância com a Carta Magna de 1988. Além disso, o Novo Código de Processo Civil se ateve em regulamentar e dar bastante ênfase às formas pacíficas de soluções de conflitos, dentre elas a conciliação. O Instituto da Conciliação juntamente com o da Mediação, ganhou capítulo próprio dentro do novo dispositivo procedimental civil brasileiro, do jeito que, a audiência de conciliação se tornou uma peça essencial à jurisdição para a tentativa de solução pacífica, célere e menos onerosa de conflitos de interesses, sempre que a natureza da ação versar sobre um direito de possibilidade transacional. Verificou-se, a partir da análise sensata do Instituto da Conciliação dentro do Novo Código de Processo Civil, tal como, pelas análises doutrinárias condizentes com o tema, que a figura do conciliador foi intitulada como um auxiliar da Justiça, mais precisamente do Juízo, figurando-se o conciliador um grande ordeiro judicioso na busca pela auto composição sensata, buscando-se a solução da demanda sempre de forma caritativa e dulce, tentando-se de se certa forma proliferar a paz social e instituir um cunho pedagógico de solução harmoniosa de conflito para os litigantes.

## **O LIMITE ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O ABUSO DE PODER DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DAS AUTORIDADES MILITARES**

*Pietri Borges Teodoro*<sup>79</sup>  
*Irene Gonçalves Martins de Paula*<sup>80</sup>

**Palavras-chave:** abuso de poder; autoridades militares; decisões administrativas; poder discricionário.

---

<sup>79</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisador. Eixo temático: Direito Administrativo. (e-mail:). Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8160377A9>>.

<sup>80</sup> Advogada. Procuradora Municipal. Professora universitária. (email:juridico@demaecb.com.br).

O presente trabalho analisa o limite tênue existente entre a discricionariedade e o abuso de poder das decisões administrativas das autoridades militares, para isto, aborda em um primeiro momento o conceito de ato administrativo, de poder vinculado e de poder discricionário, conceitua também e aborda sobre o abuso de poder, ponderando acerca dos princípios da hierarquia e da disciplina. Em um segundo momento, discorre sobre a discricionariedade conferida às autoridades militares no âmbito de suas decisões disciplinares, e sobre as formas de contraditório para estes agentes. Ao final, verifica que, sem o conhecimento do caso concreto, é praticamente impossível identificar os limites entre atuação discricionária e a caracterização do abuso de poder, tendo em vista que, em alguns aspectos, a autoridade possui uma amplitude que lhe permite a um mesmo caso a aplicação de uma decisão mais branda e outra extremamente rigorosa. Ademais, a jurisprudência pátria posiciona-se majoritariamente no sentido de resguardar a Administração Militar no que tange a prática de atos administrativos baseados no uso do poder discricionário, interferindo somente nos atos em que existe perceptível óbice legal entre a decisão do administrador e a prática do ato.

## O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

*Patrícia Firmino Silveira*<sup>81</sup>  
*Alcides de Oliveira Junior*<sup>82</sup>

**Palavras-chave:** créditos trabalhistas; falência; proteção.

---

<sup>81</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisadora. E-mail: (patricia\_paticv@hotmail.com).

<sup>82</sup> Advogado Trabalhista, Professor Universitário, Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Alfenas/MG e do Centro Universitário de Lavras/MG. E-mail: (alcidesjunior.direito@gmail.com).

O presente estudo tem como objetivo analisar o tratamento diferenciado quanto aos créditos dos trabalhadores em face da legislação falimentar, Lei 11.101/2005. O principal ponto do trabalho é a questão polêmica sobre a limitação a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos dos créditos trabalhistas a serem recebidos na falência e recuperação judicial da empresa, tornando o restante em crédito quirografário, ou seja, saindo da ordem de preferência. Portanto, a referida Lei, veio para onerar ainda mais a parte hipossuficiente da relação de emprego, visando assegurar a função social da empresa e transferindo para o obreiro a responsabilidade do risco da atividade econômica que é total do empregador, pois é ele quem assume os riscos da empresa.

## **OS PRINCÍPIOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL QUE NORTEIAM O DIREITO AMBIENTAL**

*Aline Vieira Rosa*<sup>83</sup>  
*Denilson Victor Machado Teixeira*<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisadora. (e-mail: alinevieira\_8@hotmail.com).

<sup>84</sup> Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutorado em Direito pela PUC-SP, Mestrado em Direito do Estado pela UNIFRAN, Especialização em Direito Processual pela PUC Minas e Bacharelado em Direito pela UNIFENAS. Atua como Professor Universitário (área de Direito Público) nos Cursos de Bacharelado (UNIFENAS) e de Pós-Graduação em Direito (UNIFENAS, FESJF, UEL e UNAMA), inclusive com destacada experiência em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. Coorientador do Mestrado em Direito na UAL (Portugal). Avaliador de Banca Examinadora em Concurso Público para Professor do Magistério Superior da UNIFAL. Avaliador de Banca Examinadora do Mestrado da FDSM. Doutrinador Jurídico, Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas (CNPq/Lattes/UNIFENAS), com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito da Seguridade Social e Filosofia do Direito. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Revisor de periódicos da UFV, do UNIFOR, da UNIMEP e da PGE/SP. Membro Titular da Academia



**Palavras-chave:** meio ambiente; princípios; responsabilidade civil.

Em tempos de constantes transformações provenientes da era tecnológica, muito tem se observado o quanto o meio ambiente tem se esgotado seus recursos para suprir as necessidades humanas, o que ocasionalmente vem provocando um intenso desequilíbrio ecológico. Diante de tal fato, é imprescindível que existam mecanismos que irá desenfrear essa busca incansável por bens da natureza tornando-os esgotáveis. Neste contexto, os princípios gerais de direito ambiental, surge como meios de proteção ao meio ambiente, nos auxiliando na fundamentação, interpretação e orientação das normas jurídicas a serem aplicadas no caso concreto. A responsabilidade civil, por outro lado, vem com o intuito de atribuir ao agente causador de danos ambientais, a imputação da responsabilidade no sentido de reparar ou indenizar os prejuízos sofridos pelo meio ambiente e a coletividade. Desta forma, o meio ambiente por se tratar de um direito difuso, infere-se que todos tem o dever de protege-lo e preserva-lo, para que se possa valer as funções principiológicas expressa no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem como objetivo principal, a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

## OS REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

*Izabella Cristina Belarmino Bastos Freire*<sup>85</sup>  
*Alcides de Oliveira Júnior*<sup>86</sup>

**Palavras-chave:** código de processo civil; direito do trabalho; processo do trabalho; reflexos.

---

Doreense de Letras, Artes e Ciências (ADLAC), de Boa Esperança - MG. Ex Coordenador, Conciliador e Juiz Não Togado do Juizado Especial Cível e Criminal, com atuações nas Comarcas Mineiras de Alfenas, Boa Esperança e Campo Belo. Advogado (OAB/MG 76.787). E-mail: denilsonteixeira@adv.oabmg.org.br. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1531426167408480>>.

<sup>85</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: izabellacbbf@hotmail.com).

<sup>86</sup> Mestre em Direito; Professor do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: alcidesjunio.direito@gmail.com).

O presente trabalho realiza uma reflexão acerca das principais alterações provocadas pelo texto do novo Código de Processo Civil e os seus impactos no que diz respeito à esfera do trabalho. Sabe-se que sempre que se tem mudanças nas legislações, surgem uma série de debates e discussões acerca das mesmas, e tal fato não é diferente com relação ao novo Código de Processo Civil. Existem autores que afirmam que as modificações ocasionam um nítido conflito com o preconizado pela Consolidação de Leis do Trabalho, sinalizando que isso acarretará consequências em termos jurídicos. Para outros, o novo Código de Processo Civil é responsável por melhorar determinadas questões no que tange o Direito Processual do Trabalho e também será responsável por conferir maior celeridade no Judiciário. Assim, para realizar as análises que ora se propõe inicialmente é feito um estudo acerca do Direito Processual do Trabalho, apresentando os seus elementos mais importantes, após, realiza-se a reflexão acerca dos impactos ocasionados pelo novo Código de Processo Civil, destacando os seus principais dispositivos. Por fim, discute-se sobre os posicionamentos diferenciados que existem acerca da nova legislação. Conclui-se que o Direito Processual Civil será aplicado ao processo de trabalho nas hipóteses previstas legalmente. Além disso, verifica-se que com relação a discussão sobre a existência do conflito entre o Código de Processo Civil e Processo de Trabalho ainda necessitará de maiores análises, em virtude de se tratar de uma temática recente.

## **PARIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO DIREITO DO TRABALHO**

*Mayra Larissa Pinheiro*<sup>87</sup>  
*Alcides de Oliveira Junior*<sup>88</sup>

**Palavras-chave:** constituição; CLT; direito da trabalhadora; mulher.

---

<sup>87</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: maaylp@hotmail.com).

<sup>88</sup> Advogado Trabalhista, Professor Universitário, Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Alfenas/MG e do Centro Universitário de Lavras/MG. E-mail: alcidesjunior.direito@gmail.com

Este estudo visou refletir acerca do trabalho da mulher no decorrer da história, as discriminações sofridas por essa classe trabalhista e as legislações que salvaguardam o direito do trabalho da mulher. A mulher, no início da Revolução Industrial sofria com a exploração de seu trabalho, com baixos salários, jornadas exaustivas e castigos físicos. Com o início das mobilizações feministas conjuntamente com o sindicalismo, as mulheres organizaram mobilizações para lutar em busca de seus direitos e de melhores condições de trabalho. Com este objetivo atendido, foram instituídas diversas legislações que protegiam o trabalho da mulher, porém realizavam isto de modo demasiado, despertando a discriminação do empregador para com o trabalho da mulher. Devido a este fato iniciou-se a luta para mitigar a discriminação contra o trabalho feminino, e por isso foram instituídas diversas legislações que criminalizam a discriminação contra a mulher, seja qual for o motivo. Porém, ainda hoje é presente a preferência pelo trabalho masculino pelos empregadores, por diversos motivos. Deste modo o presente estudo buscou debater sobre a discriminação sofrida pelas mulheres trabalhadoras e sobre como a legislação tenta reduzir estas ocorrências, tanto atualmente quanto no passado, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Notou-se que existem diversas legislações que visam tanto proteger o trabalho da mulher de abusos distintos quanto que tentam mitigar a discriminação contra as trabalhadoras, fato ainda presente no mercado de trabalho. Conclui-se então que ainda há a discriminação contra o trabalho da mulher, e que são necessárias legislações mais efetivas contra este fato, que impede muitas mulheres de terem boas condições de trabalho e salários equiparados aos dos homens.

## **PRECEDENTES NORMATIVOS OBRIGATÓRIOS E PROVIMENTOS JUDICIAIS FORMALMENTE VINCULANTES**

*Ronaldo Pimenta Mendes<sup>89</sup>  
Deivison Resende Monteiro<sup>90</sup>*

---

<sup>89</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Membro do núcleo de estudos sobre o crime e a pena da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Ex. monitor de Processo Civil, Direito Civil e Teoria Geral do Processo. Pesquisador. Eixo temático: Direito Civil e Processual Civil. (e-mail: ronaldo8552@hotmail.com). Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8160377A9>>.

<sup>90</sup> Orientador: Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado. Professor de Direito Internacional Público e Privado; Direito do Trabalho III e Direito Processual Civil V, da Universidade José do Rosário Vellano – Campo Belo (MG). Eixo temático: Direito Civil e Processual Civil. (e-mail: drmadogadosassociados@gmail.com). Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4263960A0>>.

**Palavras-chave:** hermenêutica processual; novo processo civil; precedentes.

A presente pesquisa teve por principal objetivo analisar a função dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.105/2015 à luz da nova sistemática processual civil e sua atuação positiva para a concretização do Direito mais íntegro, coerente e harmônico. Para tanto foi executado um minucioso levantamento da literatura jurídica internacional e pátria acerca do tema, com a feitura de uma posterior linha comparativa das concepções do termo precedente, levando-se em consideração a tradição jurídica onde o conceito se desenvolveu e o modo de aplicação, seja como regra, analogia ou princípio. Fixadas tais premissas, passou-se a análise crítica do sistema de provimentos judiciais formalmente vinculantes instituídos pelo novel diploma processual civil. Concluiu-se no sentido de haverem grandes impasses acerca da aplicação da doutrina dos precedentes no sistema brasileiro, mormente após a instituição de provimentos formalmente vinculantes desprovidos de debates jurídicos democráticos, sendo certo que não basta criar institutos complexos e expô-los como fundamentos de um ordenamento, fechando os olhos para a aplicação prática destes mesmos institutos.

## **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001**

*Magali Alvarenga Lopes<sup>91</sup>  
Deivison Resende Monteiro<sup>92</sup>*

**Palavras-chave:** banco; constituição; direitos fundamentais; princípios; sigilo.

---

<sup>91</sup> Acadêmica do Curso de Direito promovido pela Universidade Jose do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: alvarengamagali@yahoo.com.br.

<sup>92</sup> Professor do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano. Mestre em Direito pela FDSM – Faculdade de Direito do Sul de Minas (Pouso Alegre MG), Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho – RJ, Graduado pela Faculdade de Direito de Varginha – MG (1998), Procurador Geral do Município de Boa Esperança (2005/2012), Consultor jurídico e advogado de Regimes Próprios de Previdência Municipais. Atuação com ênfase no Direito Administrativo Municipal e Direitos fundamentais-sociais (relações de trabalho e previdência). Atualmente é Diretor Superintendente do Regime Próprio de Previdência do Município de Boa Esperança MG. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com.

Este trabalho apresenta a discussão a cerca da constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº105/2001, que instituiu a possibilidade da Administração Tributária obter diretamente junto às instituições financeiras informações sigilosas através do exame de documentos, livros e registros. O que para parte da doutrina violaria direito fundamental adquirido, vez que o sigilo bancário é direito à privacidade, inserido no artigo 5º X e XII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Primeiro aborda a evolução histórica do sigilo bancário na Legislação brasileira. No segundo capítulo é feita a exposição das hipóteses e competência pra a realização dessa quebra. Posteriormente, se expõe a cerca dos princípios envolvidos na quebra do sigilo, bem como, são expostas as duas correntes existentes sobre o tema. Concluindo, por fim, que em se tratando de norma que envolve a colisão de diversos princípios constitucionais deve-se pautar pela ponderação dos mesmos, prevalecendo aquele que salvaguardar mais direitos.

## **TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA: A SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

*Viviane Marcelina Martins*<sup>93</sup>  
*Alcides de Oliveira Júnior*<sup>94</sup>

**Palavras-chave:** direito do trabalho; impactos; súmula 331; terceirização.

Discute-se acerca da terceirização trabalhista, as consequências que esta ocasiona para a sociedade, para o Direito do Trabalho e também para a vida do trabalhador, além de efetuar

---

<sup>93</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: vivienemarcelinamartins@hotmail.com).

<sup>94</sup> Mestre em Direito; Professor do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano. (alcidesjunior.direito@gmail.com).

reflexões voltadas para a incidência da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Como se nota, a terceirização tem sido um recurso cada vez mais utilizado na sociedade brasileira, tanto em âmbito público como também privado. Ademais, verifica-se que existe uma ausência no que concerne às legislações voltadas para a regulamentação dessa prática, sendo que a Súmula nº 331 é considerada como o principal instrumento normativo dessa matéria. Com vistas ao alcance dos objetivos propostos, em um primeiro momento, é apresentada a evolução do Direito do Trabalho, posteriormente realiza-se a inserção da discussão voltada para terceirização, seus desdobramentos e impactos. Por fim, apresenta-se a Súmula nº 331, bem como realiza-se a análise da mesma. Conclui-se que o único instrumento regulador da terceirização atualmente é a Súmula nº 331, que determina a legalidade da mesma desde que não atinja a atividade-fim da empresa. Porém nesse aspecto existe um impasse, haja vista que não se tem um consenso doutrinário sobre tais atividades, dificultado assim a aplicação da norma. Verificou-se ainda a necessidade de que se tenha um posicionamento do legislador, de modo específico, sobre tal matéria uma vez que, a terceirização vem ganhando cada vez mais amplitude. A Súmula nº 331 naturalmente é um dispositivo importante, no entanto não é suficiente para regulamentar a questão da maneira que se necessita.

## TERCEIRO SETOR

*Wender Brian Mendes Silveira*<sup>95</sup>  
*Irene Golçalves Martins de Paula*<sup>96</sup>

**Palavras-chave:** ajudar; atualidade; colaborar; definições; indagações.

O desejo de ajudar os mais carentes e de colaborar para o desenvolvimento social e econômico da sociedade não se remete somente aos dias atuais, vem dos nossos antepassados. Contudo, a

---

<sup>95</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisador. (e-mail: wenderbms@gmail.com).

<sup>96</sup> Advogada, Procuradoria jurídica, Professora universitária. (e-mail: juridico@demaecb.com.br).

organização da sociedade civil em associações, fundações e outras instituições em prol do bem-comum, sem com isso fazer parte do setor público e nem com isso almejar lucros é um fenômeno que recebe destaque, hoje, conhecido como terceiro setor e que vem crescendo e trazendo várias indagações. A motivação maior para a elaboração deste trabalho, em vista disso, é a busca de mais conhecimento do Terceiro Setor na atualidade, para melhor entender se ele realmente ajuda ou se tem algo subentendido. Para o entendimento buscou-se trazer o levantamento de conceito do terceiro setor, assim como de definições, ora confluentes, ora conflitantes.

## TRÁFICO PRIVILEGIADO

*Luciana Andrade Costa*<sup>97</sup>  
*Glícia P. Resende*<sup>98</sup>

**Palavras-chave:** tráfico.

Inicialmente farei um exposto do conceito de drogas na atualidade como também de seu histórico e capacidade de causar dependência. É notório a todos que em nossa atual sociedade as drogas se

---

<sup>97</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisador. E-mail: lu.andrade.costa@hotmail.com. Tel.: 9 9858-6632.

<sup>98</sup> Advogada; Professora Universitária; Mestre em Direito. E-mail: gliciapresente@hotmail.com.

fazem presente, escravizando indivíduos e conduzindo tantos outros a criminalidade e deturpação da ordem social sem distinguir classe, cor, credo, sexo, idade. A disseminação desenfreada e o uso de drogas têm como fatores determinantes a inversão de valores morais e éticos, falta de diálogo com a família, influência de amigos, ignorância sobre os desastres que as drogas ocasionam, ausência de formação cristã que afasta o ser humano de Deus, desestrutura familiar, busca por novas sensações e pelo prazer temporário, dentre outros. Preocupando-se com essa realidade, o Brasil necessitava urgentemente de suplementos para combater o uso e a disseminação de drogas no país. Nota-se que o principal objetivo do novo diploma foi estabelecer as medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas, conforme se observa na exposição de motivos da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a referida lei visa estabelecer e diferenciar as condutas do traficante do mero usuário de drogas, uma vez que despenalizou a conduta do usuário de drogas, passando a estabelecer medidas alternativas diversas da prisão ao invés de encarcerá-los e agravou, de forma significativa, a situação do traficante, uma vez que se aumentou o mínimo da pena privativa de liberdade e restringiram-se alguns de seus direitos, tais como o de receber sursis, graça, indulto, dentre outros. Ademais, será discutido a hediondez do crime previsto no artigo 33 de Lei n. 11.343/2006, bem como o regime inicial de cumprimento de pena, permanecendo regime inicial fechado ao agente que pratica o crime do caput e §1º do 11 artigo 33, da Nova Lei de Drogas, sendo possível o regime mais brando caso o agente receba o benefício do §4º, do artigo 33, da mesma lei.

## UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO NA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO E DO SERVIDOR PÚBLICO

*Clesio Reis Silva<sup>99</sup>  
Deyvison Resende Monteiro<sup>100</sup>*

**Palavras-chave:** agente político; responsabilização; servidor público; tratamento igualitário.

Apresenta uma discussão acerca da responsabilização de agentes políticos e de servidores públicos. Sabe-se que apesar da existência de legislações voltadas especificamente para tais

---

<sup>99</sup> Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Direito Constitucional Administrativo e Previdenciário. (e-mail: clesiomaison@hotmail.com).

<sup>100</sup> Mestre em Direito. Professor de Direito na Universidade José do Rosário Vellano – Campus Campo Belo. Direito Constitucional Administrativo e Previdenciário. (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com).



questões, quando se trata de aplicá-las na prática a realidade é bastante diferenciada. Dessa forma, existe uma polêmica entorno da responsabilização civil de agentes políticos e de servidores públicos, que atualmente se dá de modo diferenciado o que gera consideráveis e acaloradas discussões. Dessa forma, é preciso considerar que quando se trata de um servidor público a sanção recebida poderá desencadear limitações para o exercício de seus direitos civis e políticos. Contudo, quando se trata de um agente político, as sanções possuem caráter temporário, e são destinadas para o seu direito político. Conclui-se que a questão relacionada com o tratamento igualitário de agentes políticos e servidores públicos é bastante discutida, sendo que independentemente do agente ao qual se refere, a responsabilização na esfera penal, administrativa ou civil deve acontecer para ambos, não admitindo-se a existência de tratamento diferenciado. Assim sendo, ressalta-se que se faz necessária uma maior análise e reposicionamento acerca dessa questão, uma vez que, o papel de ambos é justamente oferecer contribuições para o bem-estar da sociedade, e devido à este fato merecem um tratamento que seja igualitário.

## ACESSO À JUSTIÇA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO JUIZADO ESPECIAL

*Joyce Brandão Pereira*<sup>101</sup>

*Danielle Bastos Correa Belchior*<sup>102</sup>

**Palavras-chave:** acesso à justiça; dignidade da pessoa humana; juizado especial; penhorabilidade; salário.

O assunto eleito permite grandes discussões no meio jurídico sobre a penhorabilidade ou não dos salários, especialmente perante os Juizados Especiais, em razão do costume na região, de decisões judiciais que determinam a penhora parcial de salários e subsídios, ainda que haja proibição legal, cuja proteção decorre de princípios constitucionais e outras normas trabalhistas. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833 trata da impenhorabilidade no inciso IV e impede a penhora de

---

<sup>101</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: joyce\_brandão\_pereira@hotmail.com.

<sup>102</sup> Mestre em direito Público, professora de direito processual junto à Universidade José do Rosário Vellano. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: daniellebelchior@yahoo.com.br. Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4242031U7>>.

salários, remunerações, aposentadorias e pensões, inclusive ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A relevante novidade está estampada no § 2º do mesmo dispositivo, que traz exceção à regra, quando permite a penhora do salário ou reserva pessoal para pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, ou seja, decorrentes de direito de família ou ato ilícito e para valores superiores a cinquenta salários mínimos mensais, para qualquer outra dívida não alimentar. A novidade parece inócua para a seara dos Juizados Especiais, porém, a simples exceção legal tem fortalecido as decisões favoráveis à penhora do salário no meio forense, principalmente no âmbito do Juizado Especial, em qualquer espécie de execução. Para somar forças a estes provimentos judiciais, encontra-se jurisprudência no sentido de que proibir a penhora do salário seria coibir o acesso à justiça, pois o credor terá seu direito inviabilizado por não receber seu crédito em virtude de uma restrição legal. Outra problemática a ser enfrentada por este estudo seria a postura do devedor que tem dificuldades de buscar a reforma da decisão, seja pelo custo benefício para invalidar o provimento judicial, seja pela falta de meios processuais de impugnação idôneos no Juizado Especial. Indaga-se: qual o instrumento processual pertinente a afastar a medida judicial, que determina a penhora do salário, que possui caráter alimentar, capaz de colocar o devedor em estado de hipossuficiência, privado de suas necessidades essenciais? A propósito, será objeto da pesquisa a competência da Justiça do Trabalho para coibir decisões do Juizado Especial, eis que o artigo 462 da CLT proíbe descontos nos salários, exceto aqueles previstos em lei e em normas coletivas, devido ao princípio da integralidade do salário do trabalhador. Questiona-se: o desconto abusivo no salário do trabalhador poderia prejudicar a sua subsistência e a sua própria sobrevivência? O objetivo principal deste estudo será encontrar um modo alternativo para que seja adimplida a dívida sem prejuízos à sobrevivência do devedor, sem afrontar princípios constitucionais. Caso entenda plausível a penhora do salário fora dos ditames legais, será relevante apontar o percentual que favoreça o interesse do credor e o adimplemento da obrigação do devedor. A análise das decisões judiciais mostrará se existe equilíbrio e razoabilidade dos magistrados ao arbitrarem o valor da penhora do salário ou se agem de forma discricionária sem observar o caso concreto, ferindo princípios basilares do ordenamento jurídico, especialmente o art. 8º do CPC, por se tratar de norma fundamental do processo civil. A pesquisa estará, portanto, delimitada, no conflito aparente do princípio da intangibilidade do salário/da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

## **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE SEXUAL DO ART 217- A CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**

*Amanda Aparecida Machado Trindade*<sup>103</sup>

*Daniel Limongi Alvarenga Alves*<sup>104</sup>

**Palavras-chave:** adequação social; dignidade sexual; estupro de vulnerável.

Através de uma revisão de literatura, o presente trabalho aborda um tema tão polêmico e tão precioso para o meio jurídico, a relativização da pena em casos em que o adolescente mostra-se capaz de assumir claramente seus atos sexuais. Assim busca-se avaliar a relativização da

---

<sup>103</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano.

<sup>104</sup> Advogado Criminalista e Professor Universitário, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), pesquisador. E-mail: daniel\_limongi@hotmail.com.

vulnerabilidade sexual nos termos do art. 217 A, caput, do Código Penal. A justificativa deste trabalho parte da noção de que a essência do Direito está na sua capacidade de evolução, de transformação diante da sociedade. Diante disto é que o Direito poderá atender às finalidades da lei. Ora, o tema em análise não discute a vulnerabilidade absoluta do menor de 12 anos de idade tratado pela ECA como criança, o objetivo deste trabalho é em relação ao menor de 14 anos e maior de 12, que de acordo com o código penal sua vulnerabilidade seria absoluta. A ideia de “vulnerável” trazida pelo legislador seja aquela que considera qualquer pessoa em circunstância de fragilidade ou perigo, não fazendo menção à capacidade para permitir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao simples fato de esta ter idade inferior a 14 anos, fato que evidenciaria, em um primeiro instante, estar em situação de maior fraqueza, é difícil dizer que um jovem, que possui acessibilidade aos modernos meios de comunicação, não tenha capacidade entender as relações sexuais, que muitas vezes chegam a um amadurecimento precoce à custa de uma sociedade prematura e avançada. Nessas circunstâncias, é exagerado afirmar que um jovem entre 12 e 14 anos incompletos seja incapaz de entender o que faz, sendo admissível o afastamento da vulnerabilidade absoluta trazida no citado tipo penal. O tema em análise discute justamente isso, se não seria o caso de relativizar esta pena em casos em que, por exemplo, uma jovem de 13 anos de idade já possui vasta experiência sexual, visto que desde o início apresentou consciência plena do que estava fazendo. Não é incomum ver na juventude, cada vez mais jovens, com uma vida sexual ativa, inclusive com vários parceiros, precocemente mães, vivendo inclusive em união estável com seus parceiros. Portanto, conclui-se que, em não tendo qualquer lesão ao bem jurídico tutelado – dignidade sexual do vulnerável, o emprego dos princípios constitucionais é muito conveniente, principalmente a adequação social, pois vive-se em uma sociedade em contínua transformação, devendo o ordenamento jurídico visar um equilíbrio com o quadro histórico-cultural da sociedade, e que é constitucional a relativização do conceito de vulnerável dos menores de 14 anos nos crimes sexuais, possibilitando a absolvição do agente.

## **O ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE A CRESCENTE MODALIDADE DO E-COMERCE NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS**

*Camila Aparecida de Souza*<sup>105</sup>  
*Gianni Carla Ferreira Maia*<sup>106</sup>

**Palavras-chave:** art. 49 do CDC; comércio eletrônico; segurança jurídica;

É irrefutável que o comércio eletrônico já sedimentou seu espaço nas relações comerciais. Em tempos modernos, em que o computador se tornou essencial em praticamente todas as atividades humanas este não seria um setor diferente e mais ainda, é, um setor promissor. Não obstante, neste sentido nos lançamos no desafio de esclarecer e estabelecer os direitos e garantias afiançados pelo

---

<sup>105</sup> Acadêmica do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. (e-mail: [camilaapsz@yahoo.com.br](mailto:camilaapsz@yahoo.com.br)).

<sup>106</sup> Orientadora: Advogada OAB 98. 958. Professora Universitária. Coordenadora do Procon de Campo Belo-MG. Secretária de Criação e Fomento de Procons do Fórum do Procons Mineiros (E-mail: [gianni.carla@hotmail.com](mailto:gianni.carla@hotmail.com)).

artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor. Neste intento, iniciamos esta narrativa, com surgimento do computador e da internet. Na sequência abordamos o surgimento do Código de Defesa do Consumidor no Brasil, retratando o princípio da vulnerabilidade, sendo este medular em todo cerne deste ordenamento. Obtempere-se que no designo de construir um aditamento ao princípio supracitado nos desempenhamos em uma diferenciação entre vulnerabilidade e hipossuficiência. A fim de intensificar esta aprendizagem suscitamos conceitos dos elementos que consideramos indispensáveis para melhor compreensão do tema proposto. Destaque para *e-commerce*, *e-consumidor*, e ainda acrescentamos pesquisas traçando o perfil destes usuários com fito de quantificar a extensão desta nova prática. Finalmente, no último item faremos um desdobramento do conteúdo do artigo 49. Zelaremos pelo direito de arrependimento, por seu prazo, bem como se dará sua contagem. Conterá sobre a manifestação da desistência e a aplicação deste dispositivo por analogia. Ainda da devolução do que foi pago, a responsabilidade das instituições financeiras sendo estas solidárias e por fim os efeitos da desistência. Para elaborar este estudo contamos com o assentado em livros e sites que retratam deste assunto. Ao final espera-se que estes usuários sintam-se seguros para realização destas transações, uma vez que estes encontram protegidos pelo ordenamento pátrio. A fim de se mobilizar o setor empresarial completando ciclo de sua função social e por via de com sequência fortalecer o princípio da dignidade humana.

## OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA

*Nayhara Albernaz Claudino Souza*<sup>107</sup>  
*Dimas Messias de Carvalho*<sup>108</sup>

**Palavras-chave:** desvantagens; filhos; guarda de filhos; vantagens.

As constantes mudanças ocorridas na sociedade exigem a adequação do Direito às necessidades sociais. Apesar do Direito de Família preservar seu conservadorismo, o instituto da guarda precisou ser remodelado devido as novas realidades. A guarda passou por grandes alterações no direito pátrio, pois conferia autoridade parental somente a um dos genitores sob a pessoa do filho. Buscando minimizar os efeitos da perda dessa autoridade, quando da ruptura conjugal, foi sancionada na legislação brasileira a Lei 11.698/2008 que surgiu para suprir uma necessidade de pais e filhos que precisavam ter ou manter um vínculo afetivo maior entre si. Nesse contexto, a guarda compartilhada tem objetivo de preservar a continuidade do convívio dos filhos com os pais, minimizando assim os efeitos desastrosos da maioria das separações. Sendo assim, encontra

---

<sup>107</sup> Acadêmica do Curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. E-mail: nayhara.claudino@gmail.com. Telefone: (35) 99172-1807

<sup>108</sup> Mestre em Direito Constitucional pela FDSM; Promotor de Justiça aposentado no Estado de Minas Gerais; Advogado e consultor jurídico especializado em Direito de Família e Sucessões; Professor de Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito das Coisas na UNIFENAS; Professor de Direito de Família e Sucessões no UNILAVRAS; Professor convidado em cursos de pós graduação e concursos jurídicos; Membro do IBDFAM; Palestrante de Direito de Família e Direito das Sucessões; Palestrante; Autor e coautor de várias obras jurídicas. E-mail: dimasmp@navinet.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7854166094705916>.

amplo respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), haja vista que o mesmo, adota o princípio da “proteção integral”, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que, dentre outras coisas, privilegia os interesses da criança. Ante tal elucidação, questiona-se a necessidade de sopesar os aspectos positivos e negativos do instituto da guarda compartilhada à luz da lei 11.698 de 2008, analisando as divergências doutrinárias e a jurisprudência, a respeito do tema. Portanto, a problemática está em esclarecer se ao aplicar a guarda compartilhada, as vantagens superam as desvantagens, já que o assunto gera polêmica entre renomados doutrinadores. Contudo, a guarda compartilhada seria o modelo mais adequado e benéfico nas relações entre pais e filhos, porém, a verdade real é diferente da ideal, pois, quando o casal se separa, raramente mantém entre si a capacidade de cooperação e respeito mútuo. Justifica-se a realização de uma pesquisa que analise as vantagens e desvantagens do instituto da guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008, contrapondo-os à da doutrina e jurisprudência, porque a problemática acerca do assunto não se encontra solidificada no âmbito doutrinário e nos Tribunais pátrios. Para a obtenção de sucesso em uma ação de guarda de forma saudável e compatível com as necessidades de cada criança, é necessário melhores e mais aprofundados estudos sobre o tema. A guarda compartilhada traz justamente à tona a discussão acerca de como fica a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, diante de uma separação do casal ou na hipótese de sequer terem se unido para formar uma família. Todo genitor tem em relação ao seu filho o chamado poder familiar, que consiste num poder oriundo da condição da paternidade ou maternidade, que o torna uma autoridade à prole, junto com isso o dever de criação, guarda, educação e sustento. O poder familiar é exercido na condição de igualdade pelos pais, sempre tendo em vista o interesse dos filhos e seu bem estar. A guarda compartilhada pode ser estabelecida, da seguinte forma: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. A criação e educação de uma criança e adolescente requer uma grande dedicação dos pais, disponibilidade de tempo e atenção que são fundamentais para a formação da pessoa em desenvolvimento. O contrário disso pode ensejar em responsabilidade civil e penal. Enfim, a guarda compartilhada se mostra mais uma alternativa em busca da proteção aos direitos das crianças e adolescentes, no qual o Estado também desempenha seu papel, quando realiza a prestação jurisdicional.

### **REPARAÇÃO DE DANOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS**

*Marcelo Pacini Cabral<sup>109</sup>  
Denilson Victor Machado Teixeira<sup>110</sup>*

---

<sup>109</sup> Acadêmico do curso de Direito promovido pela Universidade José do Rosário Vellano. Membro do grupo de pesquisas sobre políticas públicas. Pesquisador. Eixo temático: Direito Administrativo e Civil. (e-mail: [marcelopcabral@gmail.com](mailto:marcelopcabral@gmail.com)). Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/9314002617083707> >.

<sup>110</sup> Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutorado em Direito pela PUC-SP, Mestrado em Direito do Estado pela UNIFRAN, Especialização em Direito Processual pela PUC Minas e Bacharelado em Direito pela UNIFENAS. Atua como Professor Universitário (área de Direito Público) nos Cursos de Bacharelado (UNIFENAS) e de Pós-Graduação em Direito (UNIFENAS, FESJF, UEL e UNAMA), inclusive com destacada experiência em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. Coorientador do Mestrado em Direito na UAL (Portugal). Avaliador de Banca Examinadora em Concurso Público para Professor do Magistério Superior da UNIFAL. Avaliador de Banca Examinadora do Mestrado da FDSM. Doutrinador Jurídico, Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas (CNPq/Lattes/UNIFENAS), com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito da Seguridade Social e Filosofia do Direito. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Revisor de periódicos da UFV, do UNIFOR, da UNIMEP e da PGE/SP. Membro Titular da Academia Dorense de Letras, Artes e Ciências (ADLAC), de Boa Esperança - MG. Ex Coordenador, Conciliador e Juiz Não Togado do Juizado Especial Cível e Criminal, com atuações nas Comarcas Mineiras de Alfenas, Boa Esperança e Campo Belo. Advogado (OAB/MG 76.787). Eixo Temático: Direito Administrativo e Civil. E-mail: [denilonteixeira@adv.oabmg.org.br](mailto:denilonteixeira@adv.oabmg.org.br). Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/1531426167408480> >

**Palavras-chave:** concursos públicos; aprovação; não nomeação; servidor público, danos materiais e danos morais.

O presente trabalho objetivou demonstrar, com uma análise crítica, a possibilidade de indenização por danos aos candidatos aprovados em concurso público que não tiveram sua nomeação efetivada pelo Poder Público, desta forma passou-se a analisar os conceitos de servidores públicos, seus regimes jurídicos funcionais e as exigências para a ocupação dessas funções. Ao fim destas análises restou verificado a exigência de aprovação em concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, consoante o artigo 37, II da Constituição Federal. Diante destes fatos constatados, pretendeu-se verificar a possibilidade de indenização por danos materiais e morais a todos os candidatos que foram aprovados em concurso público e não foram investidos em seus cargos. Concluiu-se que nas devidas proporções, a não nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, demonstra por parte da Administração Pública uma omissão. Portanto constatando-se o erro, ele é passível de reparação por se tratar de ato ilícito, eis que a Justiça deve imperar no caso concreto, impondo o caráter compensatório, de modo, a determinar a responsabilidade objetiva do Estado em face dos danos causados ao indivíduo. Porém, é preciso ter cautela para não enxergar nas tendências jurisprudenciais uma mudança integral na orientação majoritária dos tribunais pátrios sobre o tema. Ainda predomina a visão tradicional, segundo a qual a aprovação em concurso gera mera expectativa de direito à nomeação, exceto quando, por ato inequívoco, tornar-se incontestável a necessidade do preenchimento de novas vagas. Essa é a posição mais segura, por enquanto, para ser sustentada em relação ao assunto.

**RESUMOS EXPANDIDOS**

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA DOGMÁTICA DA ATUAL ORDEM PROCESSUAL CIVIL

*Angelo Rocha de Sousa<sup>111</sup>  
Deivison Resende Monteiro<sup>112</sup>*

**Palavras-Chave:** disregard doctrine; novo código Instrumental

### 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

---

<sup>111</sup> Graduando em Direito na Universidade José do Rosário Vellano, campus de Cambo Belo; E-mail: [angelorochasousa@gmail.com](mailto:angelorochasousa@gmail.com), currículo lattes, acesso pelo link da CNPq Plataforma Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8389709H6>

<sup>112</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Professor de Direito da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS/Campo Belo). Consultor jurídico de Regimes Próprios de Previdência Municipal. UNIFENAS; E-mail: [drmadvogadosassociados@gmail.com](mailto:drmadvogadosassociados@gmail.com)

É sabido que a processualística civil passa por um momento de renovação. O arranjo das normas instrumentais que atuam na concretização do direito material civil fora reformulado, acarretando, com isso uma situação de insegurança e receio quanto à aplicação de determinados institutos. A desconsideração da personalidade jurídica insere-se nesta incerteza.

Deste modo, faz-se necessário uma pesquisa detalhada sobre tema<sup>113</sup>, visto que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o norte regulamentador do instituto estudado, se baseia nos precedentes jurisprudenciais.

Para tanto, a presente pesquisa terá como referência os ensinamentos doutrinários acerca do tema, bem como se valerá de estudos dedicados as decisões judiciais que foram o norte do legislador para a positivação do procedimento em comento na nova ordem processual civil, buscando aclarar possíveis dúvidas e controvérsias envolvendo a delicada disciplina.

## 2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No direito brasileiro, o marco da *disregard doctrine*, remonta à década de 60, com a crucial atuação de Rubens Requião, por meio de seu artigo com titularidade “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica”, onde o mesmo já defendia sua aplicabilidade no Brasil, a despeito da ausência legislativa da época, no que tange ao tema.<sup>114</sup>

## 3. NOÇÕES CONCEITUAIS E FUNDAMENTOS DA *DISREGARD DOCTRINE*

A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico, pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário.<sup>115</sup>

O Novo Código de Processo Civil trouxe em seu bojo a ritualística do incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto seus requisitos estão no direito material (artigo 50 do CC; artigo 28 do CDC, artigo 2º, §2º da CLT; artigo 135 do CTN; artigo 4º da Lei 9.605/98; artigo 18, §3º da Lei 9.847/99; artigo 34 da Lei 12.529/11, dentre outras)<sup>116</sup>.

## 4 A PROCEDIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica, ganhou um procedimento próprio. O rito aplicável à *disregard doctrine*, foi positivado no título III, da intervenção de Terceiros, Capítulo IV, artigos 133 a 137, se adequando a uma dessas modalidades.

O artigo 133 do diploma legal em análise discorre que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Segundo o CPC 133, o juiz só analisará a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica caso a parte interessada ou o MP requeiram a providência. Não pode, pois, aplicar a desconsideração *ex officio*.<sup>117</sup>

<sup>113</sup> O presente ensaio, contudo, não tratará do tema de modo exauriente, buscando tecer breves comentários sobre a desconsideração da personalidade jurídica, considerando a extensão permitida para publicação nos anais do congresso.

<sup>114</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*: São Paulo-SP: Método, 2013.

<sup>115</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>116</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. 8ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2016.

<sup>117</sup> 117JUNIOR, Nelson Nery; NERY Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*: São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2015.



O parágrafo 1º do artigo em estudo leciona acerca da exigibilidade dos requisitos previstos em lei para aplicar a desconsideração. Nesse sentido, discorre o legislador que para se aplicar a desconsideração, deverão estar presentes os requisitos de direito material.

Segundo, o § 2º do artigo 133, disciplina a desconsideração inversa, que em síntese, trata-se de modalidade de responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações assumidas por seus sócios.

O artigo 134 do novo código de processo civil prevê o cabimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo cognitivo, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

O parágrafo 1º do aludido artigo, discorre sobre a comunicação ao distribuidor para, ligar por registro o requerimento à ação, a fim de dar oponibilidade do pedido, que pode interessar eventuais credores da empresa.

Seguindo, o parágrafo 2º, traz modalidade nova onde dispensa do requerimento para desconsiderar a personalidade jurídica, caso a mesma tenha sido requerida na petição inicial, onde serão citados os sócios ou a pessoa jurídica.

Continuando o estudo, o parágrafo 3º, reza que a instauração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, suspenderá o andamento processo, visto que, serão integradas outras pessoas no polo ativo da demanda, salvo quando esta já tiver sido requerida na petição inicial, conforme visto no parágrafo antecessor.

Por fim o parágrafo 4º denota a necessidade do preenchimento dos requisitos legais específicos para requerer a desconsideração.

O artigo 135 prescreve que instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Para Araken de Assis, é requisito indispensável, por imperativo do direito fundamental processual ao contraditório, como prescreve o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, coadunando com o disposto no artigo 7º do NCPC, a audiência do sócio ou da pessoa jurídica, no caso de se tratar de desconsideração inversa.<sup>118</sup>

Aduz o artigo 136 que a decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de decisão interlocutória, podendo se atacada por recurso de agravo de instrumento, com arrimo no artigo 1.105, IV do CPC.

No parágrafo único, caracteriza que, caso a decisão tenha sido prolatada pelo relator, caberá agravo interno, com fulcro no artigo 1.021 do CPC.

Por fim, o procedimento em estudo, o legislador positivou a possibilidade no artigo 137 do NCPC, de que caso seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou oneração de bens, havido em fraude à execução será ineficaz em relação ao requerente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se a partir do trabalho efetuado que o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, como nova modalidade de intervenção de terceiros e devidamente regulamentado no NCPC contribuirá para se evitar cerceamentos de direitos, bem como frear a discricionariedade dos magistrados quando da aplicação do instituto.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de, **Processo Civil Brasileiro : volume II**, São Paulo-SP, Revistas dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **DIREITO CIVIL TEORIA GERAL**: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

JUNIOR, Nelson Nery; NERY Rosa Maria de Andrade. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2015

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO**: São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>118</sup> ASSIS, Araken de, **Processo Civil Brasileiro : volume II**, São Paulo-SP, Revistas dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL** – volume único. 8ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **DIREITO EMPRESARIAL ESQUEMATIZADO**: São Paulo-SP: Método, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL: 1º VOLUME**: São Paulo: Saraiva, 2014.

## **A MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 100**

*Misael Pereira Junior*<sup>119</sup>  
*Irene Gonçalves Martins De Paula*<sup>120</sup>

**Palavras-chave:** ação direta de inconstitucionalidade; lei complementar estadual nº 100/2007; servidores públicos.

---

<sup>119</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito da UNIFENAS Câmpus Campo Belo – MG. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: misael\_jr.pa@hotmail.com.

<sup>120</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (1984), especialização em Organização Judiciária pela Faculdade de Direito de Varginha (1985) e aperfeiçoamento em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2000). Atualmente é Professor da Universidade José do Rosário Vellano - Campo Belo. Tem experiência na área de Direito. Eixo temático: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário. E-mail: juridico@demaecb.com.br. Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/5413677497380004> >.

O Governo de Minas Gerais a fim de corrigir uma distorção que perdurava há mais de três décadas e atingia quase cem mil trabalhadores da Secretaria de Estado de Educação lançou mão da Lei Complementar Estadual nº 100 no ano de 2007. Estes trabalhadores, grande parte composta por serventes escolares, viviam a incerteza de ter o direito à aposentadoria garantida. Esse benefício, devido a todo trabalhador, não era reconhecido nem pela administração pública estadual, tampouco pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, regularizou a situação previdenciária desses trabalhadores – professores, especialistas, serventes e auxiliares de Educação – servidores não efetivos designados para o exercício da função pública. Corrigindo esta injustiça que punia há vários anos tais servidores e garantindo-lhes o direito previsto constitucionalmente segundo o qual todo o trabalhador tem direito à aposentadoria, a lei resolveu o impasse jurídico decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98. Os servidores, conhecidos como efetivados, com a Lei Complementar nº100, passaram a ter reconhecidos seus direitos previdenciários pelo Governo do Estado nas mesmas condições de todos os outros trabalhadores com vinculação de natureza permanente. Outros servidores não alcançados pela efetivação também tiveram a sua vida previdenciária definida e foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social administrado pelo INSS. Ocorre que os servidores efetivados pela LC nº100 não adquiriram estabilidade, direito exclusivo dos funcionários aprovados em concurso público. Assim, a finalidade da Lei foi atingida, qual seja regularizar a situação Previdenciária dos servidores à época. O problema surgiu porque houve manutenção de servidores em situação irregular. Concluiu-se que os servidores tiveram sua chance, quem precisava regularizar, regularizou; o restante se beneficiou junto, e sabiam que estavam em vaga alheia reservada para os concursados. Em março do ano de 2014 o Supremo Tribunal Federal julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade da LC 100 simplesmente “devolveu as vagas” aos concursados, fazendo com que as pessoas as quais foram dispensadas depois de anos de serviço e dedicação, ficassem com um sentimento de revolta e de indignação. O expressivo volume de servidores designados da Educação explica-se pelo fato de que as designações foram sistematicamente utilizadas nas décadas de 1980 e 1990, na ausência de concursos públicos para a área. Assim, o que era uma alternativa para suprir uma necessidade emergencial (razão de ser da designação) transformou-se em rotina no Executivo estadual. Além disso, até a Reforma da Previdência (dezembro de 1998) nenhum trabalhador brasileiro, seja da esfera pública ou privada, pagava sua aposentadoria; o sistema era baseado apenas no tempo de serviço. Depois de 1998, o regime de previdência passou a ser de caráter contributivo (com participação patronal e do segurado), observando-se critérios que preservavam o equilíbrio financeiro e atuarial. Apesar dessa mudança de paradigma, muitos Estados - Minas Gerais incluído - não passaram a cobrar as contribuições dos servidores não efetivos ou não repassaram essas contribuições para o INSS. Aí reside a explicação para a dívida de bilhões de Minas com o regime geral de previdência. O artigo 15 da LC 100 revogou o artigo 79 da Lei Complementar 64, de 2002. Esse artigo determina que o Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do regime geral de previdência social, o INSS. O Projeto de Lei Complementar (PLC) 27/07, do governador Aécio Neves, que instituiu a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada (Ugeprevi) e efetivava os servidores designados da Educação, previa a efetivação de mais de 90 mil servidores - cerca de 90% da Educação e 25% do total já com tempo para se aposentar, segundo a imprensa mineira. A efetivação significa, na prática, a incorporação dessas pessoas ao regime próprio de previdência do Estado. Para implementar as determinações do projeto, no entanto, e para concluir quem e quantos são, de fato, os beneficiados, seria preciso fazer um levantamento das fichas funcionais dos profissionais da Educação. A Lei Complementar 100/2007 ao ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou conhecida como ADI 4876, a qual foi feita pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel questionando o artigo 7º da Lei. Os itens considerados inconstitucionais foram os incisos I, II, IV e V. De acordo com a ação, esse dispositivo torna titulares de cargos públicos servidores da área de educação que mantinham vínculo precário com a administração pública estadual há mais de cinco anos, lotando-os no Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais. Ressalta Roberto Gurgel, autor da ação, que a

LC 100/2007 teve por objetivo a obtenção, pelo Estado de Minas Gerais, do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) que, desde 2004, vinha sendo renovado por meio de decisões judiciais de caráter liminar. Emitido trimestralmente pelo Ministério da Previdência Social, o CRP atesta o cumprimento das obrigações previdenciárias pelos Estados e municípios perante seu quadro funcional, reconhecendo-lhes aptidão para firmar convênios com a União e receber verbas federais. Para o autor da ação, o artigo caracteriza evidente violação aos princípios republicanos (artigo 1º, caput), da isonomia (artigo 5º, caput e inciso II), da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput) e da obrigatoriedade de concurso público (artigo 37, inciso II), todos da Constituição Federal. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4876, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar (LC) n. 100/2007, de Minas Gerais. De acordo com o processo a lei promoveu a investidura de profissionais da área de educação em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. O relator destacou que, na atual ordem constitucional, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso e que as exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição, como ocorre nas nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ou no recrutamento de servidores temporários. Em razão disso, segundo seu voto, aqueles dispositivos da legislação mineira permitiram a permanência de pessoas nos quadros da administração pública em desacordo com as exigências constitucionais. “Não podemos chancelar tamanha invigilância com a Constituição de 1988”. Por unanimidade os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam inconstitucional a Lei Complementar em questão (LC100/2007). O julgamento, ocorrido em 26 de março de 2004, derrubou a legislação que igualou os antigos designados aos efetivos. De acordo com o voto do relator da Ação, ministro Dias Tóffoli, só não perdem imediatamente a função aqueles que já se aposentaram ou os preenchem, ou venham a preencher, os pré-requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata. Também não serão afetados pela decisão os que se submeteram a concurso público para as respectivas funções. Em relação aos cargos em que não haja concurso realizado ou em andamento, ficou estabelecido o prazo de 12 meses, a partir da publicação da ata, para a realização de novo recrutamento para as vagas. Pretende-se por meio deste tema, provar que a lei complementar 100/2007 teve por objetivo maior a obtenção, pelo Estado de Minas Gerais, do certificado de regularização Previdenciária (CRP) que, desde 2004, vinha sendo renovado por meio de decisões judiciais de caráter liminar. Emitido trimestralmente pelo Ministério da Previdência Social, o CRP atesta o cumprimento das obrigações previdenciárias pelos Estados e Municípios perante seu quadro funcional, reconhecendo-lhes aptidão para firmar convênios com a união e receber verbas federais. E a consequência deste ato inconstitucional, foi quase 100.000,00 (cem mil) trabalhadores atingidos por uma lei, que lhes tirou, na maior parte dos casos, uma vida inteira dedicada a lecionar e ensinar, uma carreira árdua e cheia de contratemplos, e agora os funcionários designados estão vendo todo o esforço de anos de dedicação, ir por água a baixo, sendo descartados pelo estado, sem terem o seu direito reconhecido. Suas histórias estão sendo apagadas pelo fato de não terem participado de um concurso público

## **EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO E O DIREITO À PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA**

*Marina Santana Costa Naves*<sup>121</sup>  
*Denilson Victor Machado Teixeira*<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Direito da UNIFENAS Câmpus Campo Belo – MG. E-mail: marina-naves@hotmail.com. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2153298881265976>>.

**Palavras-chave:** direito previdenciário; embrião excedentário; pensão por morte.

O trabalho tem por escopo analisar a (in)viabilidade do direito à pensão por morte previdenciária em relação ao embrião excedentário.

A vida, até pouco tempo, advinha apenas da reprodução natural, ato carnal realizado entre homem e mulher do qual resultava um ser vivente. Atualmente, devido às inúmeras evoluções na biotecnologia é possível o surgimento da vida através de técnicas laboratoriais. Essa probabilidade de reprodução medicamente assistida é de grande relevância, pois torna possível a procriação às pessoas que apresentem alguma adversidade na reprodução natural.

Ora, o direito à vida é direito fundamental, sacrossanto, previsto no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e, internamente, no *caput* do art. 5º da CRFB/1988. Destaque-se que em fase anterior ao nascimento, tem-se o nascituro, onde o ordenamento jurídico brasileiro protege-o (art. 2º do Código Civil de 2002).

Entretanto, à margem da referida proteção, encontra-se o embrião excedentário, ou seja, aquele não implantado no útero materno, proveniente de fertilização em laboratório.

Todavia, pretende-se analisar apenas o filho concebido *post mortem*, oriundo, pois, de embrião excedentário, decorrente de concepção artificial homóloga (entre gametas provenientes de um casal que assumirá a paternidade e a maternidade da criança), inclusive, à luz do art. 1.597, inc. IV, do Código Civil.

Logo, impõe-se analisar a temática (embrião excedentário) no âmbito do Direito Previdenciário, especificamente quanto à pensão por morte previdenciária, a qual, nos termos da Lei Ordinária Federal n. 8.213/1991, não prevê referido embrião excedentário no rol de dependentes, até porque ainda não é um ser vivente ao tempo do óbito do segurado.

Porém, a questão é problemática tanto no contexto jurídico quanto médico. Inclusive, vale registrar o item VIII (reprodução assistida *post-mortem*) das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, adotadas por força do art. 1º da Resolução n. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina – CFM, *in verbis*: “É permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”.<sup>123</sup>

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) também já enfrentou a temática, conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.510, concernente a julgamento acerca da Lei Ordinária Federal n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

Nesse desiderato, impõe-se verificar, no caso concreto, que o rol de dependentes é aquele, no caso da pensão por morte previdenciária, existente na data do óbito, ressalvado o direito do nascituro, conforme consigna o art. 2º do Código Civil, segundo o qual: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do

---

<sup>122</sup> Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutorado em Direito pela PUC-SP, Mestrado em Direito do Estado pela UNIFRAN, Especialização em Direito Processual pela PUC Minas e Bacharelado em Direito pela UNIFENAS. Atua como Professor Universitário (área de Direito Público) nos Cursos de Bacharelado (UNIFENAS) e de Pós-Graduação em Direito (UNIFENAS, FESJF, UEL e UNAMA), inclusive com destacada experiência em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. Coordenador do Mestrado em Direito na UAL (Portugal). Avaliador de Banca Examinadora em Concurso Público para Professor do Magistério Superior da UNIFAL. Avaliador de Banca Examinadora do Mestrado da FDSM. Doutrinador Jurídico, Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas (CNPq/Lattes/UNIFENAS), com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito da Seguridade Social e Filosofia do Direito. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Revisor de periódicos da UFV, do UNIFOR, da UNIMEP e da PGE/SP. Membro Titular da Academia Dorense de Letras, Artes e Ciências (ADLAC), de Boa Esperança - MG. Ex Coordenador, Conciliador e Juiz Não Togado do Juizado Especial Cível e Criminal, com atuações nas Comarcas Mineiras de Alfenas, Boa Esperança e Campo Belo. Advogado (OAB/MG 76.787). E-mail: Denilson.teixeira@unifenas.br. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1531426167408480>>.

<sup>123</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.121/2015**. Disponível em:

<[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2016.

nascituro”<sup>124</sup>. Tendo, pois, desde a vida intrauterina, ou desde a reprodução medicamente assistida, direitos inerentes a personalidade jurídica formal – aptidão de ser titular dos direitos da personalidade.

Os direitos do embrião excedentário resultam da ampla interpretação principiológica, à luz da Carta Magna, a qual prima pela dignidade da pessoa humana – prevendo direitos e garantias a vida humana; pela isonomia – não fazendo distinção entre os seres que se encontram no mesmo patamar e tratando de forma diferente aqueles que se encontram em níveis distintos; pela paternidade responsável – conferindo responsabilidades aos genitores, e ainda pelo planejamento familiar – possibilitando a constituição ou aumento da prole.

Por sua vez, a Lei Ordinária Federal n. 8.213/1991 no art. 74, inc. II, possibilita o pedido de pensão por morte através de requerimento dos seus dependentes, mesmo após transcorridos 90 dias do óbito do segurado. Todavia, é plausível, analisar um lapso temporal máximo entre o óbito do segurado, o processo de implantação do embrião excedentário no útero materno e, por conseguinte o pedido de pensão por morte em prol desse novo ser vivente, a fim de garantir maior segurança no ordenamento jurídico.

Como a lei nada menciona sobre o assunto e fazendo uma reflexão acerca da problemática envolvida, é viável fazer, pois, uma aplicação analógica do prazo de revisão do ato de concessão do benefício (art. 347, *caput*, do Decreto Federal n. 3.048/1999), a fim de estabelecer o lapso temporal de 10 (dez) anos entre o falecimento do genitor (segurado) e o nascimento do filho (oriundo da reprodução laboratorial), o qual fará jus ao recebimento do benefício pensão por morte (art. 74 da Lei Ordinária Federal n. 8.213/1991), respeitado o disposto no art. 198, inc. I, do Código Civil (onde não corre a prescrição contra o incapaz), bem assim o art. 16, inc. I, da Lei Ordinária Federal n. 8.213/1991 (como dependente do segurado falecido: o filho não emancipado até 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave).

## **IMPLICAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DEMAIS CAUSAS SUPERVENIENTES QUE INVIABILIZAM A NOMEAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS**

*Franciele Carla dos Santos*<sup>125</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>126</sup>

**Palavras-chave:** Causas supervenientes; Concurso público; Direito subjetivo à nomeação. Lei de Responsabilidade Fiscal; Mera expectativa de direito.

### **1 INTRODUÇÃO**

Com a conjuntura socioeconômica vivenciada pelo país nos últimos anos e com o crescente aumento do desemprego no setor privado, não resta ao indivíduo, senão, recorrer aos

---

<sup>124</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o código civil. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>125</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito da UNIFENAS Campus Campo Belo-MG. *E-mail*: francielesantos.direito@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9273296138202363>.

<sup>126</sup> Mestre em Direito pela FDSM. Professor de Direito na Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS-Campo Belo-MG. Pesquisador membro do Grupo de Iniciação Científica da UNIFENAS Campo Belo-MG. Advogado. *E-mail*: drmadvogadosassociados@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6440283546142281>

concursos públicos. Com a promessa de salários melhores e garantia de estabilidade, os cargos públicos são atrativos para aqueles que buscam melhores condições de vida. Análogo a uma competição, os candidatos demandam tempo e investimentos, muitos deles se dedicando exclusivamente aos estudos, abstendo-se do convívio com familiares, amigos e até do próprio lazer. Na expectativa de uma prestação estatal pronta e eficiente, os pretendentes aos cargos ofertados, depois de aprovados, aguardam o momento da nomeação, para que de fato exerçam suas atribuições públicas. Entretanto, por circunstâncias supervenientes, o Estado vê-se na impossibilidade de efetivar tais contratações e torna-se polo passivo de demasiadas ações judiciais que pleiteiam o direito a efetivação nos quadros da administração.

O objeto de estudo da presente pesquisa substancia-se no conflito de interesses, entre o candidato e o Estado. Busca compreender os direitos assegurados aos candidatos legitimados ante toda sua evolução histórica, doutrinária e jurisprudencial e as hipóteses que acometem o Estado e obstaculizam a procedência às nomeações, bem como qualquer omissão legal e/ou jurisprudencial.

Justifica-se o tema, em virtude de sua complexidade e de situações fáticas ainda não solucionadas pela doutrina e jurisprudência, que ressurgem vez ou outra em debates judiciais e contribuem significativamente para a ciência do direito público.

## 2 FORÇA NORMATIVA DOS CONCURSOS PÚBLICOS, DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E CAUSAS EXCEPCIONAIS QUE INVIABILIZAM AS NOMEAÇÕES

Para o ingresso em cargos ou empregos públicos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, dispôs sobre uma espécie de processo seletivo de caráter obrigatório, denominado concurso público<sup>127</sup>. Em síntese, este procedimento busca selecionar os candidatos mais preparados para o exercício das atribuições da carreira pretendida com a observância à lei e demais normas pertinentes. Isto se dá, pelo fato de que seu emprego pelo poder Público possui o condão de assegurar um processo legal, isonômico, transparente e ao mesmo tempo eficiente.

Sua força normativa consiste essencialmente em seu poder vinculatório administrativo, isto é, no dever de “[...] observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos”<sup>128</sup>. Precisamente, a administração tem o dever de cumprir todas as prescrições do certame, bem como, viabilizar a fruição dos direitos dos cidadãos, não somente durante o procedimento seletivo, como também na fase preliminar e após sua finalização. Deste modo, a administração estabelece a democracia e ratifica o Estado Democrático de Direito, com a efetiva participação dos administrados.

Transpassada a fase de apuração dos aprovados e procedendo a fase de provimento, são vários os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Durante muito tempo, o entendimento que prevalecia no direito, era que ao candidato devidamente aprovado no concurso, haveria apenas a mera expectativa de direito. Neste caso, as nomeações dependiam exclusivamente da discricionariedade da Administração Pública, que poderia optar pela convocação ou não dos aprovados. Somente haveria direito líquido e certo se houvesse preterição da ordem classificatória ou contratação de pessoas diversas às listadas na ordem de aprovação, culminando inclusive na súmula vinculante nº 15 do Supremo Tribunal Federal.<sup>129</sup> Esta situação germinava nos candidatos a sensação de injustiça e falha na segurança jurídica e os obrigavam a ingressar judicialmente para pleitear o direito à nomeação aos cargos.

Foram necessárias longas discussões no poder judiciário, para que finalmente a questão fosse decidida por completo na Suprema Corte. Apenas em 2011, no julgamento de um recurso extraordinário em mandado de segurança (nº RE 598099), com repercussão geral, interposto pelo estado do Mato Grosso do Sul, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que haveria direito subjetivo à nomeação àqueles aprovados dentro do número de vagas constantes do

<sup>127</sup> MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p.530.

<sup>128</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 598099**. Recorrente: Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Rômulo Augusto Duarte. Brasília, DF, 10 de ago. de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2667158&numeroProcesso=598099&classeProcesso=RE&numeroTema=161>>.

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 15**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100)>.

edital. Deste modo, aquele que atendesse às todas as condições legais do concurso, deveria ter sua nomeação garantida pelo Estado, afastando de uma vez por todas a discricionariedade nas contratações.

Todavia, este mesmo julgado resguardou a administração pública. Foram elencadas, na oportunidade, pelo Ministro Gilmar Mendes, quatro hipóteses que isentam o Estado da obrigatoriedade de nomeação, sendo elas: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. A primeira, diz respeito a “eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional”, fatos estes que devem ser posteriores a publicação do edital; já a imprevisibilidade refere-se a “situações extraordinárias imprevisíveis à época da publicação do edital”; a terceira hipótese, a gravidade, resume-se nos “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis” que devem ser gravosos a ponto de obstar o cumprimento da obrigação ou onerar excessivamente seu cumprimento, como por exemplo, na iminência de estado de guerra, fenômenos naturais que causem calamidade pública, crise econômicas de grande extensão, entre outros. Ao fim, tem-se a hipótese de necessidade, que somente deve ser alegada caso não haja outra forma de solução do problema, com o dever de ser “sempre a *ultima ratio* da Administração Pública”. Estas hipóteses quando alegadas pelo Estado, impõe aos administradores a devida motivação e submissão ao controle jurisdicional.<sup>130</sup>

Dentre as causas supervenientes, concentra-se a atenção as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), que regulamentam as finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal. A limitação orçamentária prevista pelo artigo 22 da referida lei, estabelece a “proibição de provimento, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição recorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”, quando o limite de despesa com o pessoal ultrapassar a marca de 95% da receita destinada. Caso haja o extrapolamento destas despesas, efetiva-se a proibição de criação ou provimento de qualquer cargo, salvo exceções legais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Subsequentemente a elucidação do tema, resta na doutrina e jurisprudência a lacuna sobre a aplicação das disposições da lei de responsabilidade fiscal sobre os candidatos aprovados, dentro ou fora do número de vagas previstas no edital, que jurisprudencialmente possuem o direito à nomeação e mera expectativa de direito, respectivamente, uma vez que a referida lei não faz distinção entre tais candidatos. Evidencia-se um conflito entre os princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e boa-fé com os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e do equilíbrio orçamentário.

Mister que haja uma positivação das regras relativas ao concurso público e ao direito à nomeação com fundamental esclarecimento doutrinário e jurisprudencial, sobre determinadas omissões da lei de Responsabilidade Fiscal, caso a mesma precise ser invocada como matéria de defesa. A julgar pela extensão que pode atingir o descumprimento de tais normas públicas, é necessário a sobreposição dos princípios fiscais sobre os princípios do candidato, partindo do entendimento que o Estado deve a todo tempo garantir o bem-estar social, ou seja, o desenvolvimento regular do país, sem a intenção de menosprezar o empenho, as abstenções e investimentos dos candidatos.

### REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2015.

---

<sup>130</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 598099**. Recorrente: Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Rômulo Augusto Duarte. Brasília, DF, 10 de ago. de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2667158&numeroProcesso=598099&classeProcesso=RE&numeroTema=161>>.



BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 598099**. Recorrente: Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Rômulo Augusto Duarte. Brasília, DF, 10 de ago. de 2011.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2667158&numeroProcesso=598099&classeProcesso=RE&numeroTema=161>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 15**. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100)>.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

## O EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS (NEPOTISMO)

*Hérica Garcia de Melo*<sup>131</sup>  
*Deivison Resende Monteiro*<sup>132</sup>

**Palavras-chave:** administração pública; moralidade; nepotismo; súmula vinculante.

---

<sup>131</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Email: herica.garcia@hotmail.com. Telefone: (35) 99923-2261.

<sup>132</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado. Professor de Direito Internacional Público e Privado; Direito do Trabalho III e Direito Processual Civil V, da Universidade José do Rosário Vellano – Campo Belo (MG). (e-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com). Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4263960A0>>.

É certo que em todos os segmentos sociais é preciso que exista um código ético e moral para regular as relações interpessoais. Isso também inclui a política, a administração pública, o sistema judiciário, garantindo a efetivação da organização e do equilíbrio social. O Nepotismo, palavra que designa o ato de favorecer parentes em cargos públicos, prejudicando outras pessoas que sejam qualificadas para tal, é considerado uma conduta que vai contra o código ético e moral, ferindo o princípio da moralidade na Administração Pública.

A escolha deste tema justifica-se por se tratar de assunto ainda polêmico que merece ser analisado em suas consequências nocivas para a Administração Pública, de forma livre de preconceito, que é característica do senso comum, e sem o sensacionalismo como muitas vezes é tratado pela mídia. Nota-se por parte da população o quanto tal assunto é mal visto aos olhos da sociedade, o que, se não tratado com a seriedade merecida, termina por desacreditar também o sistema judiciário, já que todos esperam que os responsáveis sejam punidos.

Faz-se necessário refletir sobre este tema pela sua significação, especialmente popular, para a sociedade, pois tal prática é extremamente rejeitada pela população, visto que prejudica todos aqueles que se interessam a ingressar em cargos públicos, pelas vias de concurso.

Este estudo objetiva de forma geral analisar o real conceito de nepotismo pontuando o parecer jurídico sobre nomeações de parentes para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Administração Pública.

Especificamente objetiva estudar a evolução do conceito de ética relacionada à questão do Nepotismo no Brasil; apreciar a súmula vinculante número 13 a partir de seus precedentes, examinando a razoabilidade dos critérios apresentados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para justificar a necessidade de se vedar completamente a nomeação de parentes para os cargos e funções em apreço; averiguar as consequências dessa prática para os quadros de ineficiência, desvio de finalidade e corrupção existentes na Administração Pública brasileira; analisar a trajetória histórica do conceito de ética e sua evolução até os dias modernos; examinar as consequências prejudiciais da prática do Nepotismo para a Administração Pública e para a sociedade; analisar os limites à criação de cargos em comissão.

Faz-se necessário delimitar os matizes do instituto, para que se distingam quais são indesejados e passíveis de coerção pelo Direito e quais são úteis para a melhor gestão da coisa pública. A aplicação cega e genérica do verbete vinculante não é possível, requer análise de cada caso concreto, para que se conclua quais configuram improbidade administrativa e quais revelam inofensivo nepotismo.

Nepotismo é o favorecimento de parentes com cargos que deveriam ser ocupados por pessoas concursadas. A lei permite que haja nomeação de servidores para cargos em comissão, já que sua nomeação e exoneração são livres, representando, assim, uma forma de nepotismo legal. A edição da Súmula vinculante nº 13 foi resultado de fortes apelos populares, que associavam a prática do nepotismo à corrupção.

Não se aplica o que determina a Súmula Vinculante 13 à contratação temporária na Administração Pública deve ser em caráter excepcional, se restringindo apenas às hipóteses expressamente previstas em lei. Dentre as hipóteses que a Lei 8.745/1993 contempla, destacam-se a assistência a situações de calamidade pública, a assistência a emergências em saúde pública, realização de recenseamento e outras pesquisas realizadas pelo IBGE, admissão de professor substituto e professor visitante, contratação de pesquisador para projeto de pesquisa determinado, e combate a emergências ambientais.

Reconhecem-se três formas de manifestação do nepotismo: direto (ou próprio), indireto, cruzado e trocado.

Nepotismo direto ou próprio é a forma mais comum de nepotismo, que pode também ser conhecida como nepotismo próprio ou explícito. Sua ocorrência se dá no momento em que a autoridade competente nomeia parentes seus (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau — filho, neto, bisneto, irmão, tio, sobrinho, sogro, genro, nora, cunhado).

Nepotismo indireto se dá quando o gestor público, utilizando de seus poderes para tanto, faz a nomeação de parentes de seus subordinados. Assim, citando exemplos, não ocorreria nepotismo indireto caso o prefeito fizesse a nomeação de parentes do vice-prefeito para exercer

cargos em comissão, já que falta a hierarquia ou a subordinação do agente político (vice-prefeito) à autoridade nomeante (prefeito).

Nepotismo trocado, também conhecido como nepotismo dissimulado ou por reciprocidade, pode ser considerado como espécie de troca de favores, um ajustamento em que as nomeações são garantidas por reciprocidade entre os poderes do Estado, por exemplo, Prefeitura e Câmara Municipal, Executivo estadual (governador) e Assembleia Legislativa, Executivo estadual e Judiciário, e assim por diante.

Os servidores nomeados a título precário, de maneira temporária, após processo seletivo simplificado, não goza de estabilidade que somente se aplica aos funcionários que prestaram concurso público formal. Dessa forma, permite-se que a Administração Pública promova a dispensa do servidor, de modo livre e conveniente, a qualquer tempo, sem que seja necessário prévio processo administrativo ou justificativa do ato.

Ao término desta monografia foi possível concluir que a Súmula Vinculante 13 é genérica e abstrata, e, conseqüentemente, não consegue prever todas as ocorrências advindas da prática do nepotismo. Alcançou-se o objetivo inicial pretendido, que era a explanação do conceito de nepotismo, de forma imparcial, com destaque às facetas variáveis, que terminam por deturpar seu real sentido.

Foi possível analisar o real conceito de nepotismo pontuando o parecer jurídico sobre nomeações de parentes para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Administração Pública. Especificamente quanto à evolução do conceito de ética relacionada à questão do Nepotismo no Brasil; foi bastante oportuna e proveitosa a apreciação da súmula vinculante número 13 a partir de seus precedentes, examinando a razoabilidade dos critérios apresentados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para justificar a necessidade de se vedar completamente a nomeação de parentes para os cargos e funções em apreço.

Ao se estudar a temática verificou-se que são escassas as normativas a respeito, tendência que se alterou apenas recentemente, com a Súmula Vinculante 13, que ainda assim, não apresenta força de precisão e de forma.

Conclui-se que a Suprema Corte, neste sentido, compreende que vedar o nepotismo em todas as suas variantes e categorias conceituais, é consequência direta da Constituição Federal e se desvincula de lei formal (e nem de qualquer outro ato normativo geral e vinculante). E tal já era a compreensão em tempo anterior à edição da Súmula Vinculante 13.

Portanto, são várias situações que podem ocorrer e que, ao menos na aparência, não estejam se inserem na abrangência da Súmula, mas que podem ser vedadas tão somente com base nos princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência. É por isso cada caso precisa ser avaliado isolada e individualmente, para que a lei sempre prevaleça e os abusos sejam contidos.

## **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA EFETIVAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO**

*Mirelly Alvarenga Mendes<sup>133</sup>  
Daniel Limongi Alvarenga Alves<sup>2</sup>*

---

<sup>133</sup>Graduanda do 10º período do Curso de Direito da UNIFENAS Câmpus Campo Belo-MG. *E-mail:* mirellyalvarengamendes@hotmail.com. Telefone: (35) 99221-1669.

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera UNIDERP LFG. Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Pós-Graduado em Direito Constitucional e das Relações Sociais pela UNIFENAS. Graduado em Direito pela UNIFENAS (1999). Professor da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), Curso Direito Campus de Campo Belo (MG) e Alfenas (MG). Professor pesquisador do Grupo de Pesquisa denominado Ordem Social, certificado pela UNIFENAS. Oratória, Estágio Penal, Direito Penal Mínimo e Direito Processual Penal Garantista são suas principais áreas de interesse. *E-mail:* daniel\_limongi@hotmail.com. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4746728579458802>>.

**Palavras-chave:** direito; princípio da dignidade da pessoa humana; sistema penitenciário feminino.

O presente trabalho de pesquisa consta de estudo com temática atual, que é a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana entre as detentas. Teve como objetivo geral analisar a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sistema penitenciário feminino brasileiro. Especificamente objetivou-se estudar e pontuar a origem e evolução histórica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; conceituar pena privativa de liberdade, sob um enfoque histórico e social, refletindo sobre suas finalidades; caracterizar o sistema penal e penitenciário brasileiro, assim como os direitos e benefícios das presas ao longo do cumprimento da pena; refletir sobre o Princípio da Dignidade Humana diante da realidade do sistema penitenciário brasileiro, os principais problemas que culminam com o desrespeito à dignidade humana da presa. A metodologia da presente pesquisa consistiu em pesquisa qualitativa, com uma abordagem exploratória, fazendo-se um levantamento bibliográfico, buscando-se entender o princípio da dignidade da pessoa humana, o surgimento da pena privativa da liberdade segundo a perspectiva da literatura, interpretando os fenômenos estudados. Ficou evidente que as presas são mulheres que erraram, é certo, mas nem por isso precisam passar por condições de desrespeito. Isso demonstra a importância e a urgência das discussões e reflexões sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos presídios Femininos do Brasil.

O sistema penitenciário brasileiro objetiva a ressocialização, educação e a referente punição do delito cometido. Por meio da prisão, o infrator, e a infratora, tem sua liberdade privada, o que garante, ao menos em tese, a segurança da sociedade. O grande diferencial entre presos e presas, é que imperam, até o momento, conceitos predominantemente masculinos no sistema prisional, relegando à mulher uma invisibilidade perante a sociedade ao próprio sistema penal.

Esta incoerência faz com que a pessoa que é compulsoriamente afastada da sociedade, e que deveria ser preparada para conviver novamente, trilhando caminhos legais, siga outros rumos, não conseguindo se reabilitar. As prisões femininas não fogem a esta triste regra.

Conforme será demonstrado, esta realidade ainda assombra os presídios do país. As primeiras prisões de mulheres remontam a datas distantes, quando as mulheres deveriam seguir regras ditadas pela sociedade machista.

Já no Brasil, as primeiras prisões para mulheres coincidem com a Reforma Penal, no início da década de 1940. No ano de 1941 foi inaugurado em São Paulo o Presídio de Mulheres, junto ao Complexo do Carandiru, que mais tarde ficou conhecido como Penitenciária Feminina da Capital. No ano seguinte, em 1942, no Rio de Janeiro, criou-se a Penitenciária das Mulheres, vindo a ser denominada Presídio Feminino Talavera Bruce.

Ao final deste trabalho de pesquisa pode se concluir que, analisando a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sistema penitenciário brasileiro, especificamente no sistema penitenciário feminino, constata-se que o Princípio da Dignidade Humana não é respeitado. Mesmo sendo previsto constitucionalmente, ou seja, sendo um princípio exposto, ainda assim é violado.

As pesquisas realizadas demonstraram que, ainda mais nos presídios femininos, encontram-se condições precárias de acomodação, e, muitas vezes, até necessidades básicas, de higiene, não são atendidas. As mulheres, por sua condição biológica, possuem necessidades e características específicas, o que se agrava, geralmente, pelo histórico de violência familiar, baixa autoestima, maternidade, perdas financeiras, uso de drogas, entre outros.

A própria estrutura física das penitenciárias, representa problemas graves, como falta de ventilação, iluminação, superlotação, e os espaços para que a maternidade se torne minimamente viável, com apoio médico para a presa e para o recém nascido, acompanhamento psicológico, dentre outros.

Conclui-se que, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser respeitado, pois o objetivo primordial da justiça deve ser o de educar, resgatar o indivíduo, para que ele possa ser

reinserido na sociedade, não mais oferecendo riscos. Portanto, isso se consegue por meio de políticas sociais com fins à ressocialização, investimentos na melhoria da qualidade de vida nos presídios, em saúde, além, é claro de programas de prevenção e conscientização sobre os riscos do consumo de drogas, educação, segurança.

Não somente se constata o descaso e a invisibilidade da mulher no legislativo, como também no tratamento dispensado à mulher encarcerada, o que é reflexo da falta de discussão sobre questões de gênero no sistema penitenciário brasileiro, que mantém a cultura androcêntrica do Direito, reforçando os papéis sociais considerados tradicionais pela sociedade machista e patriarcal.

Dessa forma, buscando maior proteção da mulher no universo do cárcere, não somente como uma ideologia utópica, é preciso dar visibilidade a estas mulheres, respeitando suas especificidades. Cabe ressaltar que esta busca de visibilidade das diferenças não implica em ignorar as igualdades, mas garantir que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja considerado.

Conforme pontuado neste trabalho, a Constituição Federal Brasileira dispõe, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. O legislador constituinte teve a preocupação de firmar que o Estado proporcionasse a dignidade para todos os indivíduos. Assim, percebe-se a preocupação em conceder uma condição normativa ao princípio da dignidade humana, entendendo-o como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. As presas são seres humanos, que erraram, é certo, mas nem por isso precisam passar por condições de desrespeito. Isso demonstra a importância e a urgência das discussões e reflexões sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos presídios Femininos do Brasil.